



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	11
Acórdãos	12
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	21
Acórdãos	22
Extratos de Distribuição	32
Corregedoria Geral	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	34
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	36
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Editais	49
Atos de Alerta	49
Atos Normativos	49
Jurisprudências	49
Informativos de Licitações	49
Comunicados	49
Informações	49
Gabinete da Presidência	49
Despachos	49
Portarias	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 19 DE ABRIL DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 58331/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 14483/10 Adiado desde 22/03/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO FURQUIM XAVIER), DEVANIR MARTINELLI (Procurador(es): NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR), GEDSON PARUCCI FÉLIX, Marcelo Feliciano dos Santos, MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 43489/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO CELSO BARREIROS, ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO)
Interessado: JULIANA STERNADT REINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RUIZ & MARTINEZ LTDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 533713/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: JOSENEI ORTIZ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

Processo: 142264/04 Adiado desde 05/04/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Processo: 244790/06 Adiado desde 29/03/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINÍCIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 388489/08 Adiado desde 05/04/2012

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTO SCHECHTEL (Procurador(es): IRIO JOSE TABELA KRUNN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN, HENRIQUE KRAMEK JUNIOR), ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KATIA REGINA LEITE, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSAN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 603921/11 Adiado desde 29/03/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 33770/12 Vistas desde 29/03/2012

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, NELSON GUARNIERI DE LARA)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 58919/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo: 75970/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE EXECUCOES

Processo: 75996/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308296/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 241163/09 Adiado desde 29/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA



RECURSO DE REVISÃO

Processo: 161585/10
Entidade: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 138842/10 Vistas desde 22/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 595437/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 556744/07 Adiado desde 08/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244220/11
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO, IVENS MORETTI PACHECO

HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 387036/10
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL (Procurador(es): EUROLINO SECHINEL DOS REIS), ERON ABOUD, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 483558/09 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VILSON SCHWANTES

CONSULTA

Processo: 199365/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 627525/10 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAERCIO FONDAZZI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Adiado desde 15/03/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 393478/10
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 343199/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENIO BALLAROTTI, JOSE VICENTE DOS SANTOS

Processo: 301414/11 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 397848/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 368830/10 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161236/11 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 666962/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, GILBERTO BERGUIO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570280/09
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSULTA

Processo: 473196/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244182/11
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREINTO DI BACCO)



SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 333394/10 Adiado desde 08/03/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497982/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 423199/10 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 633410/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 265030/07 Adiado desde 05/04/2012
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAI)
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAI), FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 717323/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULART ALVES
ASSUNTO: CONSULTA

ACÓRDÃO Nº 863/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR). Pressupostos preenchidos. Incompetência do Tribunal de Contas para exame de constitucionalidade concentrado. Artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Conhecer a consulta, porém, determinar seu arquivamento.

1. Relatório

Através do seu Prefeito Luiz Goulart Alves, o MUNICÍPIO DE PINHAIS apresentou Consulta a esta Corte sobre a "necessidade de adequação dos municípios paranaenses frente à Lei Estadual n.º 16.897/2011, que estabelece regras quanto à divulgação da Prestação de Contas pelas entidades privadas que recebem recursos a título de subvenção e auxílio ou parcerias com Municípios".

O expediente foi instruído com Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, que concluiu que a Lei Estadual n.º 16.897/2011 padece de vício de inconstitucionalidade, mas que o Município não pode deixar de cumpri-la até declaração neste sentido do Poder Judiciário.

A Consulta foi admitida pelo Despacho n.º 450/2011. Em sequência, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Ministério Público de Contas apresentaram opinativos uniformes pelo seu não conhecimento.

Em seu Parecer n.º 255/2011, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT pontuou que:

- A Controladoria Geral do Município propôs os seguintes questionamentos ao órgão de assessoramento jurídico municipal: a) *A Lei Estadual n.º 16.897/2011 é constitucional quando determina obrigações às Entidades que percebem Recursos MUNICIPAIS (Art. 1º) e quando determina obrigações ao MUNICÍPIO (Art. 2º)?*; b) *Em se tratando de Lei inconstitucional, as Entidades que recebem Recursos MUNICIPAIS estão obrigadas a cumprir o Art. 1º a fim de "demonstrar as transferências"?*, e, c) *Em se tratando de Lei inconstitucional, os Municípios estão obrigados a cumprir o Art. 2º da Lei a fim de suspender o repasse de Recursos MUNICIPAIS acaso verifiquem o descumprimento do Art. 1º pelas Entidades Convenentes?*

- A Procuradoria Geral do Município de Pinhais exarou o Parecer n.º 935/2011 concluindo que a referida lei é inconstitucional, que o Município não tem legitimidade para propor ação direta e inconstitucionalidade e não pode deixar de cumpri-la até declaração de sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário e que a Administração poderá agir de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas, que faz o controle das contas municipais.

Diante disso, a DAT fez o exame de que o Município não possui dúvida sobre a aplicação da legislação em comento, pois ele mesmo entendeu que a deve observar até eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Além disso, observou que a discussão proposta exigiria desta Corte uma manifestação sobre a inconstitucionalidade em tese de lei estadual, mediante Incidente de Reconhecimento de Inconstitucionalidade, previsto no Artigo 78, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Nesse passo, opinou pelo não conhecimento da consulta.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da Consulta, pois não há "dúvida na aplicação de legislação", bem como não cabe o incidente de inconstitucionalidade a que se referiu o Corpo Técnico, tendo em vista que não se trata de dúvida sobre a constitucionalidade da legislação para a solução de caso concreto surgida no julgamento de uma das Câmaras. Acrescentou que este Tribunal não se pronuncia em tese sobre a inconstitucionalidade de lei.

2. Da Fundamentação e Voto.

O Município de Pinhais formulou Consulta sobre a "necessidade de adequação dos municípios paranaenses frente à Lei Estadual n.º 16.897/2011, que estabelece regras quanto à divulgação da Prestação de Contas pelas entidades privadas que recebem recursos a título de subvenção e auxílio ou parcerias com Municípios", apresentando questionamentos sobre a compatibilidade da referida lei estadual com o texto constitucional.

Em atenção ao Artigo 38, da Lei Complementar n.º 113/2005, que elenca os pressupostos da Consulta, reconheço: a legitimidade do Consulente, que há indicação precisa da dúvida, a qual versa sobre matéria de competência desta Corte, bem como que a inicial veio instruída por parecer jurídico. Também, observo que os questionamentos que versam sobre a validade constitucional da Lei Estadual 97/2011 foram apresentados em tese.

Contudo, compete ao Tribunal de Contas fazer apenas o controle incidental de constitucionalidade, no exame de casos concretos, e não pela via de ação. O controle concentrado/direto de constitucionalidade de lei estadual é reservado ao Poder Judiciário, conforme Artigo 101, VII, alínea "f", da Constituição do Estado do Paraná[1] e Artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal[2].

Deste modo, apesar de conhecer da consulta - para que se firme a competência dessa Corte para realizar o controle incidental de constitucionalidade - não há como superar os limites traçados na inicial, em que o Prefeito apresenta uma situação abstrata, buscando uma decisão deste Tribunal sobre a sua constitucionalidade, o que exigiria um controle direto/concentrado, cuja atribuição não é dessa Corte de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos Artigos 101, VII, alínea "f", da Constituição do Estado do Paraná e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, VOTO pelo conhecimento e arquivamento da presente Consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Iguaçu, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e arquivar pelos motivos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Constituição do Estado do Paraná. Artigo 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VII – processar e julgar, originariamente: f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional (grifo nosso);

² Constituição Federal. Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (grifo nosso);



PROCESSO Nº: 162344/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 933/12 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Insurgência contra expedição de certidão liberatória. Prazo de validade expirado. Decisão judicial que anulou a condenação imposta ao Município por esta Corte. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 267, VI, do CPC e art. 52, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 570/09, da Primeira Câmara deste Tribunal, que deferiu certidão liberatória ao Município de Conselheiro MAIRINCK, apesar da existência de anotação na Diretoria de Análise de Transferências da desaprovação da prestação de contas do Município, com determinação de devolução parcial dos valores repassados, solidariamente pelo ente federativo e pelo seu ex-gestor.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a responsabilidade pela desaprovação das contas recaiu sobre o Município e sobre o ex-gestor, não havendo possibilidade de expedição de certidão liberatória para o recebimento de transferências voluntárias sem que o beneficiário esteja em dia com suas obrigações.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 729/09 (Peça nº 19), foi determinada a notificação do recorrido para apresentação de contrarrazões (Peça nº 26), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (Peça nº 30).

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais informa que a competência para análise da matéria pertence à Diretoria de Análise de Transferências, mas adverte para a perda do objeto em razão do vencimento do prazo de validade da certidão liberatória expedida (30/08/09), conforme Instrução nº 273/10 (Peça nº 34).

A Diretoria de Análise de Transferências opinou, igualmente, pela perda do objeto do recurso em razão do vencimento do prazo de validade da certidão expedida e comunicou o deferimento de nova certidão liberatória pelo Acórdão nº 1157/10 da Primeira Câmara, conforme Parecer nº. 116/10 (Peça nº 40).

Em manifestação inicial, o Ministério Público junto a esta Corte informa a existência de executivo fiscal e embargos à execução movidos, respectivamente, pelo Estado do Paraná e pelo Município de Conselheiro Mairinck, em que se discute a eventual restituição dos valores determinados por esta Corte, e opina pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dessas ações, sugerindo o seu acompanhamento e posterior informação sobre o tramite processual pela Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 7918/10 (Peça nº 42).

A Diretoria jurídica, através da Informação nº 175/12 (Peça nº 52), comunica o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso das referidas ações judiciais, na qual foi reconhecida a nulidade da execução fiscal em relação ao Município de Conselheiro MAIRINCK.

Manifestando-se novamente no feito, o Ministério Público opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito porque a pendência que deu origem ao seu recurso foi anulada pela citada decisão judicial, deixando de subsistir o interesse recursal, conforme termos do Parecer nº 2093/12 (Peça nº 54).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Diante da expiração do prazo de validade da certidão liberatória, objeto do recurso, bem como do trânsito em julgado da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que declarou a nulidade do executivo fiscal movido contra o Município para a restituição dos valores determinados por esta Corte e acompanhando as manifestações técnicas precedentes, VOTO pela extinção do recurso sem julgamento de mérito em razão da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente nos julgamentos desta Corte por força da disposição contida no artigo 52, da LC nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a extinção do presente recurso, sem julgamento de mérito, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente nos julgamentos desta Corte por força da disposição contida no artigo 52, da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 242376/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 934/12 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Instituto de Tecnologia do Paraná. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Tecnologia do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 286/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 7ª Inspectoria de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;

e) a 7ª Inspectoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 720/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 286/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Júlio César Félix, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 7ª Inspectoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 286/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 720/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 666946/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAÍDE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 935/12 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Irregularidades constatadas na avaliação do sistema de controle interno na 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã. Regularização no exercício seguinte. Procedência, sem aplicação de sanção ao responsável indicado.

Relatório

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade feita pela 3ª Inspectoria de Controle Externo, na avaliação do sistema de controle interno na 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, em setembro de 2010 e que constatou: a) – falta de responsável técnico no período vespertino Unidade de Farmácia da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã da rede pública do Estado do Paraná, para a distribuição e controle de medicamentos sujeitos ou não ao controle específico; b) - falta de Certidão de Regularidade expedida pelo CRF/PR; c) – Dispensação de medicamentos ao público na Unidade de Farmácia da 22ª Regional de Saúde, através de funcionários não qualificados, sem supervisão do responsável técnico farmacêutico no período da tarde, gerando indícios de exercício ilegal da profissão de farmacêutico.

Para fins de contraditório e ampla defesa, foi indicado o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, que apresentou suas razões de defesa através do protocolado n.º. 12282-6/11 (peças 22 e 26).

A 3ª Inspectoria de Controle Externo analisa o contraditório apresentado na forma da Informação n.º 23/11, mantendo seu posicionamento inicial (peça 25), no que foi acompanhada pela Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 187/11 (peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, pelo Parecer n.º



8160/11, requer diligência à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2011, a qual emite sua Informação n.º 20/11 (peça 32). Na sequência, o órgão ministerial se manifesta conforme o Parecer n.º 471/12 (peça 34).

Fundamentação e Voto

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 20/11, acima referida, assim se pronunciou:

“Conforme determinação contida no Despacho nº 2696/11 do Conselheiro Relator, esta Inspeção de Controle Externo acolhe o processo, para manifestação quanto ao suscitado no Parecer nº 8.160/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Decorrente de Inspeção realizada na 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades na Farmácia Especial, gerando Comunicação de Irregularidade, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Referidas irregularidades se resumiram na ausência de responsável técnico em período integral na Farmácia Especial, na falta da Certidão de Regularidade da Farmácia emitida pelo CFF - Conselho Federal de Farmácia e na dispensação de medicamentos ao público sem a supervisão de Farmacêutico.

Neste exercício, por ocasião da realização de nova Inspeção na 22ª Regional de Saúde, esta ICE verificou que a Farmácia Especial obteve a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, de nº 17.754, com validade até 31/03/2012, na qual consta como responsável técnico o Farmacêutico Fabio Rocha de Moraes, para os períodos das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min (cópia em poder da 6ª ICE).

Diante do exposto, entende esta ICE regularizada a situação da Unidade de Farmácia da 22ª Regional de Saúde junto ao CFF.”

Por sua vez, o órgão ministerial em seu opinativo, ao final, conclui:

“Assim, é possível verificar que o Diretor Geral da SESA à época buscou de diversas formas sanar as irregularidades causadas pela ausência de profissional técnico na Unidade de Farmácia da 22ª Regional de Saúde, as quais foram regularizadas apenas em 2011 com a contratação de novos farmacêuticos para a Regional.

Essa regularização foi atestada com a emissão das certidões de regularidade que certificam que o estabelecimento está inscrito no Conselho

Regional de Farmácia, atendendo o que dispõem os artigos 22, parágrafo único e 24, da Lei nº 3.820/801 e do Título IX da Lei nº 6.360/762. Além disso, que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º, e 23, alínea “c”, da Lei nº 5.991/733.

Diante do exposto, reconhecida a irregularidade à época da Comunicação, este Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente Tomada de Contas, afastando a aplicação de sanção ao ex-diretor geral da SESA, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, visto que este demonstrou por meio de ofícios encaminhados ao Governador, as tentativas de sanar as irregularidades apontadas no relatório inicial ocasionadas pela ausência de profissional técnico na Unidade de Farmácia da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã.”

Acompanho as manifestações acima expostas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, afastando a aplicação de sanções ao responsável indicado pela zelosa 3ª Inspeção de Controle Externo, Senhor Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente da presente Tomada de Contas Extraordinária, afastando a aplicação de sanções ao responsável indicado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, Senhor Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, acompanhando as manifestações acima expostas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 640375/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: JOAO CARLOS RADDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 936/12 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Medida liminar rejeitada por Despacho do Relator. Mérito.

Impedecência. Encaminhamento ao Relator da decisão originária.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de medida liminar suspensiva, que faz a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, do Acórdão nº.

775/10 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio firmado entre a Fundação e o Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objetivo prestar auxílio à manutenção de hospital.

Determinou ainda a decisão: o recolhimento integral do recurso repassado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido pelo saldo anterior de R\$ 127.416,80 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 427.416,80 (quatrocentos e vinte e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, pela Fundação e pelo Senhor Jorge Abou Nabhan, Presidente e gestor das contas, solidariamente, ao Tesouro do Estado; recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, solidariamente, pela Fundação e pelo Senhor Jorge Abou Nabhan; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II, do Regimento Interno, a saber: *“tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”*.

Preliminarmente, o pedido foi recebido na forma do art. 495 do Regimento, combinado com o Prejulgado n.º 04, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, conforme Despacho n.º 2587/11 (peça 24). Entretanto, a medida liminar suspensiva foi rejeitada, nos termos do Despacho n.º 2660/11 (peça 28).

Na análise do mérito, a Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 228/11 opina pelo não conhecimento do pedido e, alternadamente, pela sua improcedência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma e pela remessa dos autos n.º 241879/08 (processo da prestação de contas de transferência), nos termos do Parecer n.º 59/12.

Fundamentação e Voto

As irregularidades presentes na decisão que ora se pretende rescindir, foram as seguintes:

“1) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA);

2) ausência de cópia do Termo de Convênio;

3) ausência de plano de trabalho aprovado pela SESA;

4) ausência de assinatura do parecer (formulário DAT 09) da UGT, sendo que os membros desta não foram identificados pelo CPF nem tiveram suas assinaturas colhidas;

5) ausência do formulário DAT 10 assinado;

6) impropriedades no relatório DAT 05 (relatório de execução), quais sejam: não foi informado o ingresso de recursos próprios no convênio, apesar de o mesmo demonstrar a utilização de recursos de sua conta no Banco Itaú; não foi informado o saldo da prestação de contas anterior (R\$ 127.416,80); houve indicação de despesas na ordem de R\$ 98.999,84 (fls. 76), haveria um saldo de R\$ 201.000,16, diferindo do saldo demonstrado de R\$ 250.858,77 ao final do convênio em 31/12/2007 na conta do Banco do Brasil;

7) ausência de devolução de saldo do convênio;

8) ausência de aplicação financeira, que deverá ser apurada com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art.13, §§ Iº e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006;

9) Ausência de esclarecimentos quanto à existência de duas contas;

10) Não apresentou documentação referente às cotações de preços, fls. 85”.

A Fundação interessada juntou documentos e apresentou esclarecimentos e justificativas.

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Na verdade, não há qualquer mácula ou vício na decisão originária.

O fato de a entidade ter efetuado o recolhimento do valor relativo à ausência da aplicação financeira dos recursos repassados na fase de execução, não afasta a irregularidade da prestação de contas, na forma do Acórdão n.º 1368/08 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 08), em seu item 4.3 :

“4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).”

No mais, a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, analisou com acerto as questões envolvidas nos autos, que adoto como razões de decidir, a saber:

“A Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, em pedido de rescisão, apresentou os seguintes documentos: - guia GRPR comprovando recolhimento do valor de R\$ 1.950,39 devidos em virtude da ausência de aplicação financeira (peça 5); - Formulários DAT 09 e 10 (peça 6); - cópia da Portaria 02/2010, de 27/12/2010 que instituiu a Comissão da Unidade Gestora de Transferências (peça 7); - termo de cumprimento dos objetivos datado de 11/06/2010 (peça 9, p.2); - termo de convênio nº 44/2003 (peça 9, p.4/8); - plano de aplicação sem assinaturas (peça 9, p. 9/11); - extratos conta corrente (peças 10, 11, 12,13 e 15).

Ainda, quanto às demais irregularidades, a parte se resume a trazer justificativas, as quais não merecem prosperar, muito menos em sede de pedido de rescisão, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isso porque quanto à existência de duas contas a Fundação limita-se a confirmar a irregularidade e a suscitar ausência de prejuízo, ao mencionar que ante a necessidade de se vincular os recursos repassados a contas abertas junto a Bancos oficiais (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), utilizou-se da conta



corrente já existente no primeiro.

Da simples leitura do extrato percebe-se que há sim prejuízo a análise da movimentação dos recursos e sua destinação. Além disso, a cláusula quarta do convênio celebrado é categórica ao exigir: A SESA/ISEP transferirá os recursos previstos na Cláusula Terceira, em favor do HOSPITAL, em conta específica a ser aberta pelo Hospital vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

Em relação ao formulário DAT 05, a entidade postulante sustenta que não há incorreção no relatório, uma vez que não houve ingresso de contrapartida, deixando de se manifestar sobre as diferenças relativas a não informação do saldo da prestação de contas anterior, nem da divergência entre os valores do saldo apontados no relatório de execução e o efetivo saldo na conta corrente.

Os documentos trazidos pela postulante não se revestem da qualificação de documentos novos exigidos para admissibilidade do pedido rescisório, razão pela qual se entende prejudicado o conhecimento do pedido.

No entanto, em cumprimento à determinação do Relator, cumpre mencionar que o termo de cumprimento dos objetivos foi apresentado pela Fundação, bem como a cópia do convênio celebrado. No entanto, o plano de aplicação apresentado permanece sem a aprovação pelo repassador.

A Fundação ainda anexou Portaria de designação dos membros da UGT, porém extemporânea, pois datada de 27/12/2010, depois de terminada a vigência do convênio. Tanto é assim que o DAT 09 foi firmado em 06/01/2011.

Ainda assim, houve o recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira, que se realizou em grau recursal sanaria a impropriedade, porém como a decisão já transitou em julgado, operou-se o cumprimento da decisão, nos moldes da Súmula 08 desta Corte de Contas.

Não houve a aneção dos documentos alusivos às cotações de preços exigidas para aquisição de produtos e equipamentos, resumindo-se a parte em apresentar justificativas incapazes de elidir a irregularidade apontada.

A parte sustenta que os valores pagos eram condizentes com os de mercado e para tanto afirma estar anexando cotações atuais relativas a 2007, porém nenhuma cotação foi anexada e mesmo que fosse não teria o condão de afastar a irregularidade.

Igualmente, permanecem os autos sem a comprovação do saldo do convênio, já que houve apresentação de despesas no montante de R\$ 98.999,84 e não 427.000,00. Tanto é assim que a conta corrente utilizada pela entidade o saldo era de R\$ 250.858,77."

Diante do exposto, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão.

Entretanto, em vista das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à responsabilização imputada no Acórdão que se pretende rescindir, uma vez que a Fundação efetuou recolhimento de valor, determino também, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, em fase de execução, para as deliberações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente o presente pedido de rescisão;

II - Determinar o encaminhamento ao Relator da decisão originária, em fase de execução, para as deliberações necessárias, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à responsabilização imputada no Acórdão que se pretende rescindir, uma vez que a Fundação efetuou recolhimento de valor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 38322/12

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 993/12 - Tribunal Pleno

Doação de bens inservíveis para o PROVOPAR. Licitação Dispensada, nos termos do artigo 17, II, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de alienação de bens móveis inservíveis que compõem o patrimônio deste Tribunal de Contas.

O expediente foi iniciado pela PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense, por meio do qual solicitou a doação dos bens considerados inservíveis desta Corte juntamente com a documentação necessária à habilitação para o recebimento da doação.

A Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, além de mapear as unidades que detinham materiais inservíveis para recolhimento, afirmou que a remoção destes é coerente com a intenção de redimensionamento dos espaços desta Casa.

A Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais efetuou os procedimentos de avaliação de bens móveis deste Tribunal, constatando inexistir óbice à sua desafetação patrimonial, entendendo pela inservibilidade de tais bens. Cabe salientar que os

bens de que tratam estes autos referem-se a bens de informática, eletromecânicos e itens de mobiliário em geral, os quais se encontram avariados ou desatualizados, ou ainda, se fazem desnecessários em face da implantação do processo eletrônico. A seu turno, a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade legal da doação requerida, uma vez que se fazem presentes todos os requisitos legais para a doação dos bens inservíveis à entidade, dispensada a licitação em face do disposto do inciso II, alínea "a" do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, e porque atende a interesse social.

Por fim, a manifestação ministerial deu-se no sentido da possibilidade legal da alienação gratuita dos bens ao PROVOPAR, devendo, posteriormente esta Corte realizar o registro contábil da variação patrimonial, nos termos da lei de regência.

Diante do exposto, nos termos do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela alienação gratuita dos bens de que tratam estes autos ao PROVOPAR Programa do Voluntariado Paranaense, dispensada a licitação em face do disposto do inciso II, alínea "a" do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Alienar gratuitamente os bens de que tratam estes autos ao PROVOPAR Programa do Voluntariado Paranaense, dispensada a licitação em face do disposto do inciso II, alínea "a" do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 63101/11

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OSVALDO CESAR MARTINS, ANTONIO TADEU KASECKER, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ISABELLA ILKIU CARNEIRO
ADVOGADO: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB/PR 10747), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 996/12 - Tribunal Pleno

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA PARA IDENTIFICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS SONEGADAS DO ISS. SUPostas irregularidades. *FUMUS BONI IURIS* e *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DA REPRESENTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo manejado pelo Município de Araucária contra decisão (Despacho nº. 93/2011) deste Corregedor que recebeu pedido de Representação da Lei nº 8.666/93 e determinou a suspensão cautelar de licitação promovida pelo Agravante na modalidade Concorrência Pública (EDITAL Nº. 19/2010).

A Representação foi apresentada por vereador do Município Agravante, Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, e a licitação impugnada tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária, com vistas à identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing.

Das oito irregularidades levantadas pelo Representante, seis continham indícios de materialidade para o recebimento da Representação e configuração do *fumus boni iuris*. São elas:

1ª) terceirização de atividade precípua do Estado, a atividade-fim de fiscalização e arrecadação de ISS;

2ª) contratação irregular de serviços advocatícios, em desconformidade ao ordenamento jurídico vigente;

3ª) previsão de pagamento de honorários de produtividade sem amparo na Lei de Licitações;

4ª) descumprimento do Acórdão 1718/2008 desta Corte, não tendo o Município chamado qualquer dos advogados aprovados em concurso público realizado recentemente;

5ª) possibilidade de que qualquer advogado possa prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e vinculação ao escritório vencedor da licitação;

6ª) previsão de prorrogação automática do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais, inclusive além do 60º mês;

Em suas razões, sustenta o agravante que:

- não restaram demonstrados os requisitos para a concessão de medida cautelar



(*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Na fase atual do procedimento licitatório não haveria perigo, posto que não há oneração, considerando que os serviços seriam pagos somente em caso de êxito no incremento da arrecadação referente ao ISS oriundo de arrendamento mercantil (leasing), de período específico e pretérito. Por outro lado, com a suspensão do procedimento, o Município deixa de arrecadar o período passado, na medida em que fica sem condições de fazer o levantamento dos créditos tributários objeto da licitação, de natureza singular e referente a período certo e determinado, gerando prejuízos aos cofres do Município;

- inexistiria *fumus boni iuris* porque o item 1 do Edital é claro ao definir o objeto da licitação, o qual não trata em momento algum de serviços típicos de Estado, restringindo-se à contratação de serviços de assessoria na área tributária para auxiliar na identificação de receitas sonegadas de ISS referentes a operações de arrendamento mercantil (leasing), reservando ao Município todas as atividades de estado, tais como o lançamento de ofício do tributo, a atuação de multas, a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos tributos;

- a licitação não contempla terceirização de serviços típicos de Estado, mas apenas contrata assessoria na área tributária para auxílio à identificação e recuperação de créditos tributários específicos, referentes à prestação de serviços de leasing e arrendamento mercantil no território do Município nos últimos 05 anos. Não se trata de serviço contínuo que substitui a atuação do Município, mas apenas assessoramento na área tributária do Município para a recuperação de débitos tributários bastante específicos e referentes a período determinado e pretérito. O serviço contratado não substitui a atuação da autoridade municipal, apenas assessora sua realização;

- não há contratação de serviços advocatícios em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, posto que os serviços são apenas de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing. Informa que a Lei Orgânica Municipal (art. 56) e a Lei Municipal 1.547/2005 são claras ao definir as atribuições da Procuradoria do Município, as quais não guardariam qualquer relação com o objeto da licitação;

- o conteúdo dos artigos 12 e 19 da Lei Municipal nº 1547/2005 comprovariam que a Secretaria de Finanças exerce suas atribuições quando pleiteia a abertura de procedimento licitatório para a contratação de um serviço específico, como o do caso em análise, o que afastaria as alegações do Representante;

- o edital prevê a forma de remuneração pelos serviços prestados de acordo com o resultado auferido, não havendo qualquer irregularidade na forma de pagamento dos serviços, até porque não há qualquer vedação para tanto na Lei nº 8.666/93. Ademais, os serviços seriam pagos na exata medida do serviço prestado e dos resultados auferidos, não se tratando de honorários advocatícios;

- é inverídica a alegação de que não houve contratação de procuradores municipais aprovados em concursos de 2009 e 2010. Informa que foram convocados 05 (cinco) procuradores e que outro estaria no prazo para tomar posse;

- é inverídica a alegação de que qualquer advogado poderá prestar o serviço contratado. O edital seria claro em especificar a necessidade de comprovação de experiência na área do serviço a ser licitado (itens 8.2.1, 9 e 9.4), de forma que somente o profissional que comprove efetiva vinculação com a proponente, com a respectiva capacitação profissional comprovada, poderá executar os serviços;

- é inverídica a alegação quanto à inexistência de prazo determinado de execução dos serviços. Informa que o edital e a minuta do contrato são claros e objetivos ao determinarem que o prazo de execução do serviço é de 12 (doze) meses, bem como que a prorrogação do contrato se submete ao artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

- a contratação de serviço de assessoria na área tributária para incremento da arrecadação do Imposto Sobre Serviço já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 856.388 - SP), o qual entendeu pela sua possibilidade desde que atendidos os requisitos da Lei de licitações e contratos;

- o Prejulgado nº 06 deste Tribunal admite a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para atender serviços certos, determinados e de caráter singular, desde que obedeça a Lei nº 8.666/93, como seria o caso em exame;

- está sendo devidamente cumprido o Acórdão nº 1.718/2008 deste Tribunal, eis que o Município aplica o disposto no artigo 14 da Lei Municipal nº 1.703/2006 e promoveu as contratações dos procuradores aprovados recentemente nos concursos realizados.

No mérito, requer o provimento do Agravo para os fins de reforma integral da decisão recorrida, com o restabelecimento da licitação paralisada ou, alternativamente, a determinação do prosseguimento do procedimento licitatório com adequações.

Recebeu o recurso (Despacho nº 157/2011) em 17 de Fevereiro deste ano apenas no efeito devolutivo.

2. VOTO

Em conformidade com a sistemática adotada no recebimento da Representação, passo à análise das razões deste recurso de Agravo.

Quanto ao primeiro fundamento da decisão cautelar (terceirização de atividade precípua do Estado, a atividade-fim de fiscalização e arrecadação de ISS), não prosperam os argumentos expostos pelo agravante.

Com efeito, sustentar a adequação do objeto da licitação por se restringir a serviços de assessoria na área tributária em nada modifica o entendimento da decisão hostilizada, eis que a assessoria contemplada no edital é atividade permanente e rotineira da Procuradoria Jurídica Municipal e da Secretaria Municipal de Finanças. O próprio agravante traz à colação os artigos 12 e 19 da Lei Municipal 1.547/2005, os quais corroboram este entendimento, senão vejamos:

Seção III

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 12 - É da competência da Procuradoria Geral do Município a representação em juízo e a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município, em qualquer Foro ou instância e outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de natureza jurídica; a preparação de contratos, convênios e acordos, nos quais o Município seja parte; a inscrição e cobrança da dívida ativa judicial; o exercício das atividades concernentes ao sistema de assessoramento jurídico e a emissão de pareceres sobre questões que lhe forem submetidas; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.

(ênfases acrescidas)

Seção III

Da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 19 - É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a programação, elaboração e execução da política financeira e tributária do Município, bem como as relações com os contribuintes; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do Município; a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município; a fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços irregulares no Município; a guarda e movimentação de valores; a elaboração, execução e acompanhamento do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; a programação de desembolso financeiro; o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas; a elaboração de balancetes mensais, demonstrativos e balanço anual, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal; a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo; os registros e controles contábeis; a análise, o controle e o acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da Administração Direta; a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais; o controle e a fiscalização da sua gestão; a supervisão dos investimentos públicos; o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município; a elaboração e execução operacional dos serviços gerais de aquisição, guarda, controle e distribuição de materiais; a elaboração e procedimentos licitatórios; a administração das dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias relativas ao Sistema central que representa e outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças, órgão central do sistema Financeiro e Orçamentário, exercerá a ação normativa e fiscalizadora do sistema.

(ênfases e grifos acrescidos)

Ante o conteúdo dos artigos citados resta impossível não verificar identidade com o objeto do serviço a ser executado, o qual assim resta transcrito no edital:

1. DO OBJETO

Licitação Modalidade CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO para a contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, conforme descrito no Anexo 1, envolvendo:

- a) Assessoria técnica aos quadros fiscais locais, para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município de Araucária, sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os últimos cinco anos. Neste serviço a Licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá disponibilizar software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento, conforme os parâmetros legais do Município de Araucária e gerar automaticamente os Autos de Infração;
- b) Assessoria fiscal à Secretaria de Finanças do Município de Araucária no processo de lançamento necessário à constituição válida dos créditos tributários oriundos das operações de arrendamento mercantil ou Leasing. Neste serviço está incluída toda a específica análise jurídica, indicação dos instrumentos adequados para as soluções propostas, assim como o fornecimento de suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário;
- c) Assessoria do processo fiscal tributário na fase administrativa, elaboração de pareceres jurídicos para fundamentar decisões, entre outros atos que assegurem o regular processamento administrativo fiscal para fins de lançamento do débito e constituição regular do crédito tributário.

ANEXO 1

MEMORIAL DESCRITIVO DOS SERVIÇOS LICITADOS

A presente licitação visa a contratação de serviços advocatícios especializados com o objeto de contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, envolvendo:

- a) Assessoria técnica aos quadros fiscais locais, para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município de Araucária, sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os últimos cinco anos. Neste serviço a Licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá disponibilizar software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento, conforme os parâmetros legais do Município de Araucária e gerar automaticamente os Autos de Infração;
- b) Assessoria fiscal à Secretaria de Finanças do Município de Araucária no processo de lançamento necessário à constituição válida dos créditos tributários oriundos das operações de arrendamento mercantil ou Leasing. Neste serviço está incluída toda a específica análise jurídica, indicação dos instrumentos adequados para as soluções propostas, assim como o fornecimento de suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário
- c) Assessoria do processo fiscal tributário na fase administrativa, elaboração de



pareceres jurídicos para fundamentar decisões, entre outros atos que assegurem o regular processamento administrativo fiscal para fins de lançamento do débito e constituição regular do crédito tributário.

1. Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

1.1. assessoramento técnico aos quadros fiscais locais para a identificação e apuração de todos os negócios de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ocorridos no território do Município sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os últimos dez anos. Neste serviço a Licitante além de acompanhar e orientar os fiscais do Município a realizar o levantamento deverá disponibilizar software de sua propriedade para compilar as informações do levantamento, conforme dos parâmetros do Município de Araucária e gerar automaticamente os Autos de Infração;

1.2. assessoramento técnico aos quadros fiscais locais na preparação dos atos de lançamentos dos respectivos créditos tributários contra as instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários) pelo não-recolhimento do imposto sobre serviços tocantes ao arrendamento mercantil (leasing);

1.3. assessoramento técnico aos quadros locais em relação aos atos de julgamento administrativos das eventuais impugnações e recursos voluntários;

1.4. através de trabalho realizado por advogados indicados, ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários definitivamente constituídos;

1.5. através de trabalho realizado por advogados indicados, representação judicial do Município nas ações de embargos à execução fiscal (e em todos os demais processos concernentes, tais como mandados de segurança, medidas cautelares, exceções de pré-executividade, ações anulatórias de lançamentos, etc.), até final da prestação jurisdicional.

(ênfases e grifos acrescidos)

Portanto, foi plenamente possível verificar, ainda que em juízo sumário de cognição, a provável terceirização de serviços típicos de Estado, conforme consta da decisão de recebimento.

Destaque-se, ainda, a inviabilidade do argumento de se tratar de serviço especializado. Há que se destacar que a especialidade do serviço e dos profissionais que o prestarão precisa ser notória, não bastando mera conjectura amparada em subjetividade da Administração. Não há qualquer especialidade na atividade constante do edital porque se assim fosse nenhum Município brasileiro arrecadaria ISS quanto ao fato jurídico tributário respectivo, eis que para tanto seria necessária referida "consultoria".

No mesmo contexto, não cabe justificar serem os créditos específicos por serem apenas os dos último cinco anos. Resta evidente que esta delimitação temporal decorre do artigo 173 do Código Tributário, de forma que a Municipalidade, ao dispor sobre referidos cinco anos, somente estaria cumprindo o que lhe é imposto pela lei. Não há, portanto, circunstância especial a delimitar temporalmente referidos créditos.

Em acréscimo, à vista do argumento do agravante no sentido de que a paralisação da licitação prejudicará a arrecadação municipal, cumpre repisar o que já constou da decisão de recebimento:

[...] não se pode olvidar que ainda que haja incremento de Receita de ISS, circunstância favorável ao orçamento municipal, o Chefe do Executivo e seus subordinados não podem gerir a Administração Pública como se negócio particular fosse, vedação amplamente conhecida em Direito Administrativo como indisponibilidade do interesse público.

Se a Administração vislumbra sessenta milhões em verba de ISS a receber ela deve alcançar tal objetivo sem extravasar o âmbito das permissões que lhe são conferidas por lei (legalidade estrita). Somente desta forma se está a respeitar nosso Estado de Direito, Republicano e Democrático.

Em remate à fundamentação deste ponto, é de se rechaçar também a tese quanto à inexistência de *periculum in mora* pelo fato dos honorários de produtividade serem pagos apenas em caso de êxito no incremento da arrecadação municipal. Ressalto que esta circunstância não obsta a provável ilegalidade da própria contratação, não servindo como justificativa para a continuidade do certame.

Ademais, embora havendo pagamento apenas em caso de êxito, não se pode afastar o fato de que tais honorários não receberiam qualquer contabilização a título de despesa pública, constando do procedimento licitatório e do edital apenas a dotação para o pagamento dos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que independem da produtividade. Em síntese, não haveria fechamento do orçamento porque haveria o registro de receita corrente do ISS, mas não haveria registro da despesa corrente dos citados honorários por produtividade.

Quanto ao segundo fundamento da decisão recorrida (contratação irregular de serviços advocatícios em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente), também improcedem os argumentos do agravante.

Há expressa disposição editalícia quanto à prestação de serviços jurídicos por advogados da futura contratada, o que afronta o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988. No mais, há evidente descompasso com o que dispõe o Prejulgado nº. 06 deste Tribunal (Acórdão 1.111/2008):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos nos seguintes moldes:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS - Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

[...]

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

(ênfases e grifos acrescidos)

Com efeito, da mera leitura do edital se vislumbra a inadequação do objeto dos serviços a serem prestados com o que dispõe a citada decisão normativa.

Em primeiro lugar, destaque-se que o próprio agravante informa ter realizado concurso público e que deu provimento a 5 (cinco) cargos efetivos de advogados do Município, havendo um sexto concursado com prazo para tomar posse. Inexiste, portanto, o primeiro dos requisitos para a intentada terceirização: concurso público infrutífero.

Em segundo lugar, verifico que há disposição do item 16.4 do edital no sentido de que haveria prorrogações automáticas do contrato enquanto perdurarem ações judiciais dele decorrentes, mesmo que em prazo superior a sessenta meses. Referida disposição desatende ao terceiro requisito para as terceirizações: prazo do artigo 57, II da Lei 8.666/93[1].

Em terceiro lugar, verifico que a previsão de remuneração aos terceirizados extrava absolutamente os valores pagos aos advogados do Município. Enquanto estes receberiam aproximadamente e no máximo R\$ 217.101,00 (duzentos e dezessete mil e cento e um reais, equivalentes a 60 meses de R\$ 3.618,35 – remuneração prevista no edital do concurso trazido pelo próprio Agravante), os terceirizados poderiam receber R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais – item 2.1 – A do edital) mais os honorários de produtividade de até R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais – item 2.2 c/c 2.3 do edital). Desta forma, inexistente o quarto requisito para terceirizações, segundo dispõe o Prejulgado 06: valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Também não há guarda para qualquer interpretação quanto a se tratar de consultoria jurídica permitida pelo Prejulgado nº. 06 deste Tribunal. Conforme salientado na análise da primeira irregularidade, os serviços a serem prestados definitivamente não possuem qualquer especialidade, singularidade ou complexidade, constituindo-se em atividade rotineira da Procuradoria Jurídica Municipal e da Secretaria Municipal de Finanças, segundo dispõem os artigos 12 e 19 da Lei Municipal nº. 1.547/2005.

Necessário ressaltar, ainda, a ausência de fundamento da tese do Agravante quanto à questão em exame já ter sido pacificada no Superior Tribunal de Justiça. O Agravante colaciona ementa do Recurso Especial nº. 856.388 – SP, em julgamento ocorrido em 19 de Abril de 2007, na qual resta consubstanciada posição distinta de decisões posteriores da mesma Corte Especial, as quais transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Ação Popular para anular o contrato de prestação de serviços advocatícios sem prévia licitação. 2. A solução integral da controversia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Diante da lesividade decorrente da contratação ilegal, é patente o cabimento da Ação Popular. 4. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexistência de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. 5. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. 6. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou a ausência de notória especialização do recorrente para o objeto contratado (assessoria para fins de arrecadação de ISS), tendo ressaltado que o trabalho efetivamente prestado não exigia conhecimentos técnicos especializados e poderia ter sido executado pelos servidores concursados do ente municipal. Nesse contexto, inexistente violação dos arts. 12 e 23 do Decreto 2.300/1986, vigente à



época dos fatos. 7. Ademais, a análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, reexame dos elementos fático-probatórios do acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. Quanto à pretensão de que seja afastada a condenação ao ressarcimento do valor pago, friso que o art. 49 do Decreto-Lei 2.300/1986 e o art. 49 da Lei 8.666/1993, mencionados no Memorial, não foram suscitados nas razões recursais. Com relação ao art. 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), além de carecer de prequestionamento, não assegura o pagamento de honorários advocatícios convenionados por meio de contratação ilegal. 9. O fato de ter sido prestado o serviço não afasta o prejuízo, sobretudo porque a ausência de licitação obsta a concorrência e, com isso, a escolha da proposta mais favorável. Seria inócua a declaração da nulidade do contrato sem o necessário ressarcimento do valor indevidamente pago. 10. Além disso, considerando a premissa fática do acórdão recorrido, é evidente que o dispensável valor gasto com a ilegal contratação acarretou prejuízo ao Erário, que deve ser ressarcido. A leitura do voto-condutor não permite verificar a boa-fé do contratado, estando consignado que "o trabalho desenvolvido pelo advogado contratado mais se aproxima de exercício de fiscalização e de cobrança, o que poderia e deveria ser realizado por servidor concursado do Município". 11. Ad argumentandum, de acordo com o art. 59 da Lei 8.666/1993, a declaração de nulidade de contrato acarreta a desconstituição dos seus efeitos jurídicos. A ressalva ao direito à indenização pelos serviços prestados somente se aplica quando demonstrada a inequívoca boa-fé do contratado. Precedentes do STJ. 12. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 24/09/2010) (ênfases e grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PELO ENTE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICITAÇÃO DIRECIONADA. DANO AO ERÁRIO. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida contra ex-prefeito do Município de Mombuca e Advocacia Celso Rocha S/C, imputando-lhes ato de improbidade administrativa por dano ao Erário decorrente da licitação irregular e conseqüente celebração de contrato para prestação de serviço de consultoria na Comissão de Licitações pelo prazo de doze meses, findo o qual houve prorrogação por igual período. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, mantida a sentença pelo Tribunal a quo. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado na demonstrada inutilidade da contratação em comento, máxime pela existência de Procurador hábil a prestar o serviço, na flagrante ilegalidade do procedimento licitatório – por ter sido direcionado a favorecer o advogado particular do então prefeito – e na ausência de efetiva prestação do serviço contratado – nenhum parecer ou outra atividade advocatícia foi exercida durante o período de dois anos do contrato. 3. Quanto ao mérito, o recorrente limita-se a alegar violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, deixando de impugnar a aplicação do art. 10 da mesma lei, que censura os atos de improbidade administrativa por dano ao Erário e constitui o fundamento central do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Ademais, mostra-se adequada a condenação com base no art. 10 da Lei 8.429/1992, tendo em vista que o dano ao Erário está inequivocamente evidenciado pela contratação desnecessária e pela ausência de prestação do serviço, conforme verificado na instância ordinária, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos. A alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Consigno, ainda, que a tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11) prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito e dano ao Erário, circunstâncias elementares aos arts. 9 e 10, respectivamente. 6. Os aclaratórios opostos com o exposto intuito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC. (REsp 1107797/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/07/2010) (ênfases e grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de

advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 488.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/12/2008)

Desta forma, não há que se dar provimento a este ponto do recurso manejado. Quanto ao terceiro fundamento da cautelar (previsão de pagamento de honorários de produtividade sem amparo na Lei de Licitações), resta absolutamente descabida a interpretação do princípio da legalidade levantada pelo insurgente.

É indubitável que a Administração Pública só pode agir em virtude e nos estritos limites de previsão legal que assim a autorize, o que constitui fundamento de nosso Estado de Direito (legalidade estrita - Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988).

Quanto ao quarto fundamento (descumprimento do Acórdão nº 1718/2008 desta Corte, não tendo o Município chamado qualquer dos advogados aprovados em concurso público realizado recentemente), a despeito de ter sido comprovada a publicação da nomeação dos candidatos recentemente aprovados para o cargo de advogado, não foram trazidos os respectivos termos de posse dos nomeados, motivo pelo qual subsiste o juízo positivo de admissibilidade.

Quanto ao quinto fundamento (possibilidade de que qualquer advogado possa prestar os serviços objeto do edital, desde que apresentada declaração de disponibilidade profissional e vinculação ao escritório vencedor da licitação), verifico que são improcedentes os argumentos lançados pelo Agravante.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, a interpretação dos itens 8.2.1, 9 e 9.4 do edital não impõe aos advogados "vinculados" à licitante o dever de comprovar a capacitação profissional.

O item 8.2.1 exige que o advogado "vinculado" apresente apenas declaração simples de disponibilidade profissional e de que executará o escopo do contrato. Segundo o artigo 9.4, a exigência de comprovação de capacitação profissional é para os advogados que integram o corpo jurídico da licitante, dentre os quais não se encontra o advogado meramente "vinculado".

Por fim, quanto ao sexto fundamento (previsão de prorrogação automática do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais, inclusive além do 60º mês), a despeito dos itens editalícios citados pelo Agravante no sustento de que o prazo contratual atenderia o disposto no artigo 57, II da Lei 8.666/93, há explícita menção à superação dos sessenta meses no item 16.4 do mesmo edital, circunstância que no mínimo demandaria correção e republicação do instrumento convocatório.

Havendo dúvida razoável quanto a aspecto de substancial importância para o desenvolvimento válido e regular da futura despesa pública, há caracterização de justa causa para o processamento da Representação e para a medida cautelar, impedindo-se o agravamento da ofensa por situações consolidadas pelo decurso do tempo (fato consumado) e/ou sucumbentes a relevantes princípios jurídicos tais como a boa-fé, a proibição de enriquecimento ilícito por parte da Administração e a segurança jurídica (ou, modernamente, a confiança).

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Agravamento, no mérito, VOTO pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o recebimento e a suspensão cautelar da licitação, na forma como consta do Despacho nº. 93/2011, até decisão definitiva deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravamento, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o recebimento e a suspensão cautelar da licitação, na forma como consta do Despacho nº. 93/2011, até decisão definitiva deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à exigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 17 DE ABRIL DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 176160/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 165696/09 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: LUCIVANE GOUVEA DELFINO, MARISTELA MORENO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 197180/09 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
Interessado: GENILDA MARIA DE ALMEIDA, MILTON PINHEIRO

Processo: 228442/10 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Processo: 135375/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERREZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165002/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

Processo: 169520/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CARLOS ROSSI DORETTO, JORVANES PEREIRA

Processo: 192352/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 202625/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SÉRGIO BARBOSA

Processo: 214810/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: KARLA MARIA TURECK

Processo: 218874/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: HAROLDO OHNO, LEIDE CORDEIRO NINELO

Processo: 225773/11
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

Processo: 226567/11
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: LUIZ CARLOS DE MELO

Processo: 206744/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, SANTINA BUZO

Processo: 217681/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: MARILDE DA ROSA, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 220755/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Processo: 225757/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: MARCOS JOSÉ DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213678/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 218866/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: RUBENS AMORIM

Processo: 166785/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Processo: 211179/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

Processo: 224360/11 Adiado desde 10/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179301/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: SEBASTIAO VERDIANO FREDERICO

Processo: 398356/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVAÍ
Interessado: ARCANGELA SCHUEROFF DALLMANN, MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150889/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

Processo: 151010/11
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI

Processo: 151125/11
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: HUMBERTO MALUCCELLI NETO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 152940/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

Processo: 175504/11
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, RICARDO SEDLACEK

Processo: 185321/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, RENAN LEAL GONCALVES

Processo: 196471/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: BEATRIZ DAVID FILIPE, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN

Processo: 211438/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: MOACIR PEREIRA DOS REIS, PEDRO SANCHES AGUERA



Processo: 215115/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: GILMAR DUARTE, LUCI MARIA ZANELLA ROLIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165118/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 167536/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO

Processo: 170522/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

Processo: 215549/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 218912/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76079/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Processo: 242275/10
Entidade: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
Interessado: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

Processo: 132775/11
Entidade: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANÁ
Interessado: ALAERTE LEANDRO MARTINS

Processo: 317341/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 100621/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCIELY MARIA SCHREINER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137886/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

Processo: 159495/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: JOSÉ DA CUNHA

Processo: 159517/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: GABRIEL SIMEAO SALVEGO, JAIME BRACISIEWIRZ

Processo: 164375/11
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENIO BALLAROTTI

Processo: 165665/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ADEMIR APARECIDO MOREIRA, SILVIO LARA

Processo: 204580/11
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
Interessado: LARA BEATRICE BIEZUS

Processo: 221026/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Processo: 226877/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165550/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 28/02/2012
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177210/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

Processo: 232857/10
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: HERIVELTO BENJAMIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 452977/08
Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO
Interessado: ADAIR KIIL, LORI OLIVIA BUSATO

APOSENTADORIA

Processo: 390510/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

PENSÃO

Processo: 327096/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DIVINA RIBEIRO CABRAL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 221006/10
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 3 DE ABRIL DE 2012.

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (03/04/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Henwig e Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cássia Costaldello. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 27 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na



seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 706050/10 na Diretoria de Contas Estaduais, 310525/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 223882/10, 148110/12, 147180/12, 720570/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 57572/12, 245185/10 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 310576/11, 432760/11, 235527/11, 664050/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 254153/11, 141681/09, 184321/09, 184534/09, 262454/10, 346860/10, 173544/11, 131655/11, 148094/11, 159932/11, 169229/11, 169369/11, 211055/11, 213406/11, 213430/11, 221050/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 627991/10, 374473/09, 140530/11, 157913/11, 162712/11, 165894/11, 166327/11, 169792/11, 176756/11, 187480/11, 223320/11, 223517/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 247920/11, 299998/11, 165614/11, 201394/11, 204024/11, 208828/11, 247890/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 530285/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 235973/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 223410/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 452977/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta cinco minutos, (14h55min), do dia três do mês de abril do ano de dois mil e doze (03/04/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de abril de dois mil e doze (10/04/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 566356/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CLARICE ANIS MOREIRA, ELIENAI MIRANDA REVELINO, LUCINEI GRANDO, ALINETE HAKIM PRIOLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 694/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Tomada de contas extraordinária. 2. Acórdão nº 1417/10-Segunda Câmara. Transferências voluntárias repassadas pelo Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2007. 2. Convênio firmado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Joaquim Távora. 3. Gastos anteriores à vigência do Convênio. Movimentação financeira em instituição não oficial. Compra de bens sem comprovação de pesquisa de preço. Pagamento de remuneração a funcionária com recursos do convênio em período em que a mesma exerceu a presidência da entidade. 4. Irregularidade das contas das gestoras. Devolução dos valores atinentes às despesas realizadas antes da "vigência retroativa" do ajuste. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão do Acórdão nº 1417/10-Segunda Câmara, relativo ao processo de prestação de contas de transferência nº 173504/08, no qual foram apresentados documentos referentes aos repasses financeiros efetivados pelo Município de Joaquim Távora, a título de transferências voluntárias, à diversas entidades locais (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, Associação Estudantil Tavorense e PROVOPAR) no exercício financeiro de 2007.

2. A documentação foi apresentada naquele processo pelo prefeito municipal de Joaquim Távora, senhor Wilian Walter Ovçar, em razão de determinação desta Corte expedido por meio de ofícios-circulares da Diretoria Geral, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais.

3. Todavia, considerando justamente que as contas foram apresentadas pelo prefeito municipal responsável pelos repasses dos recursos, e não pelos gestores das entidades, responsáveis pela aplicação dos recursos, a referida decisão determinou a instauração de processos de tomada de contas extraordinária referentes às transferências realizadas para cada uma das entidades.

4. Nesta esteira, os presentes autos tratam de convênio firmado entre o Município de Joaquim Távora e a APMI em 29/03/2007. Para a instauração do presente procedimento, em cumprimento ao Despacho nº 568/10-GATBC (peça nº 04), foram desentranhadas as fls. 122 a 202 dos supracitados autos, conforme Informação nº 1834/10 (peça 05) da Diretoria de Protocolo.

5. As contas tratadas, de responsabilidade das senhoras Clarice Anis Moreira, gestora e ordenadora das despesas da entidade nos períodos de 18/01/2005 a 17/01/2007 e de 29/03/2007 a 26/01/2009, e Alinete Hakim Prioli, gestora e ordenadora das despesas da entidade no período de 18/01/2007 a 28/03/2007, referem-se a repasse de R\$ 179.555,72 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) efetivado pelo Município de Joaquim Távora, tendo por objeto o "planejamento, a promoção, a coordenação e

desenvolvimento de programas governamentais ou institucionais ao atendimento em regime de 8 horas diárias de crianças de 0 a 6 anos de idade".

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1557/11 (peça nº 07), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes achados:

i) realização de gastos anteriores à assinatura do convênio: "Assim, em que pese o Termo de Convênio ter estabelecido, em sua Cláusula Sétima, vigência retroativa para a aplicação dos recursos em questão, tal prática é inadmissível por violar expressamente dispositivo do art. 5º, IV e V, da Resolução nº 003/2006 TC/PR, que veda este tipo de previsão.

Desta forma, se não se comprovar, por meio do envio da devida documentação, a existência de convênio vigente no período em questão capaz de legitimar a realização destas despesas, será necessário devolver estes valores, no total de R\$ 49.972,96 (quarenta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal."

ii) recursos movimentados em instituição financeira não oficial: "Nas planilhas DAT05 constam despesas bancárias referentes a duas instituições financeiras diferentes, uma delas não oficial. Tendo em vista as determinações do art. 12 da Resolução nº 003/2006 TC/PR, que obrigam a movimentar os recursos oriundos de transferência voluntária em conta específica em bancos oficiais, solicita-se o envio dos extratos das contas utilizadas para execução do convênio, referentes ao período total de vigência do mesmo;"

iii) compra de produtos sem comprovação de pesquisa de preços: "Nos relatórios apresentados, constam registros de compra de diversos produtos. Assim, embora se trate de entidade privada não sujeita a processo licitatório, seria necessário que a A.P.M.I. de Joaquim Távora houvesse realizado pesquisas de preços para fazer tais aquisições. Ainda, verifica-se coincidência entre o nome da funcionária Sandra Mara Bagatin e o nome da empresa Bagatin & Santos Ltda., a qual forneceu principalmente fraldas descartáveis para a entidade no período de vigência do convênio;"

iv) remuneração de funcionária durante exercício do cargo de Presidente: "Por meio dos demonstrativos, verifica-se que, no período em que exerceu o cargo de Presidente da entidade, a Sra. Alinete Hakim Prioli continuou a receber seu salário de funcionária. Recebeu, inclusive, na data de 07/02/2007, o valor de R\$ 843,24, referente a férias.

Cabe à entidade explicar, portanto, como é possível que uma funcionária em férias exerça a presidência da A.P.M.I. Esta situação parece caracterizar ofensa ao princípio da moralidade, que deve guiar a administração dos recursos públicos, mesmo quando estes estão sob responsabilidade de entidades privadas."

7. Por meio do Despacho nº 529 foi determinada a citação das senhoras Clarice Anis Moreira e Alinete Hakim Prioli, bem como da APMI, na pessoa de sua representante legal, Ana Maria dos Santos Vieira, de modo a oportunizar o exercício do direito ao contraditório e o saneamento das irregularidades apontadas. Não obstante os Avisos de Recebimento juntados como peças nº 12 a 14, apenas a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Joaquim Távora, representada por sua presidente, senhora Lucinei Grandi, manifestou-se, solicitando dilação de prazo, o que foi deferido pelo relator por meio do Despacho nº 798/11 (peça nº 16). Todavia, decorrido o novo prazo, não foi apresentada resposta.

8. Em razão disso, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 4940/11, reitera seu posicionamento anterior, concluindo pela irregularidade das contas referentes às gestões da senhora Clarice Anis Moreira e da senhora Alinete Hakim Prioli, sugerindo as seguintes imputações:

a) "recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 49.972,96 (quarenta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela A.P.M.I. de Joaquim Távora e pelas Sras. Clarice Anis Moreira e Alinete Hakim Prioli, gestoras das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da realização de despesas anteriores à assinatura do Convênio", sendo a senhora Alinete Hakim Prioli responsável pela devolução de R\$ 28.068,96 (vinte e oito mil e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) e a senhora Clarice Anis Moreira responsável pela devolução de R\$ 21.904,00 (vinte e um mil, novecentos e quatro reais);

b) "inclusão do nome das gestoras das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;"

c) "em caso do não recolhimento pelas responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980."

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7002/11, subscrito pelo procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha a unidade técnica, propondo a irregularidade das contas, porém recomenda apenas a devolução dos pagamentos realizados à senhora Alinete Hakim Prioli durante o período em que exerceu a presidência da entidade. Segundo o parer:

"Em que pese a DAT (Instrução nº 4940/11) ter se manifestado pela irregularidade quanto à realização de gastos em período anterior a vigência do convênio, é perceptível a ocorrência de convalidação do mesmo, em face da Cláusula Sétima, de vigência retroativa estabelecida (p. 75, peça nº 02), bem como a apresentação de documentos que permitem convir pelo atendimento à finalidade do convênio. Apesar de não ser procedimento adequado, uma vez que os convênios devem ser



assinados com vigência para o futuro, este parquet em caráter excepcional considera passível de conversão em ressalva, tendo em vista a convalidação das despesas do convênio.

Em relação à necessidade de encaminhamento dos extratos bancários, para a descrição das despesas, trata-se de obrigação inerente à utilização dos recursos repassados, de modo a permitir sua verificação e regularidade, o que merece ressalva.

A pesquisa de preços para a aquisição de bens para as entidades que administram recursos recebidos do Estado é compulsória, pois que é o modo de se aferir a obediência aos princípios atinentes à escolha de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 116 c/c art.3º da Lei nº 8.666/93, fato que também merece ressalva.

No que diz respeito à acumulação de funções de funcionária e presidente de entidade pela Sra. Alinete Hakim Prioli, pode levar a revogação da declaração de utilidade pública da entidade cuja análise e adoção das providências é do Ministério Público Estadual. Como tal situação não foi adequadamente justificada, necessária a devolução dos recursos percebidos a título de prestação de serviços à entidade pela referida dignatária no período em que exerceu cumulativamente funções remuneradas com a presidência da entidade e o encaminhamento de cópia dos autos ao MP Estadual, nos termos do art. 71, XI da Constituição Federal, a fim de que adote as medidas que entender necessárias.

Isto considerando, este Ministério Público de Contas, com fulcro nos argumentos supra, considera que as contas devem ser julgadas irregulares, imputando-se o dever de devolução de valores apenas em relação aos pagamentos realizados à Sr.ª Alinete Haquim Prioli uma vez que exerceu, no período de 18/01/2007 e 28/03/2007, a presidência da entidade.”

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas em relação à irregularidade das contas apresentadas, referentes às duas ordenadoras de despesas do mesmo.

2. Em relação aos gastos realizados em período anterior à assinatura do convênio, tendo em vista que a cláusula sétima do convênio, referente ao prazo de vigência e à prorrogação do acordo, estipula que “O presente Convênio vigorará retroativamente a 02 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, baseando-se no Princípio Administrativo da Continuidade do Serviço Público, podendo, a qualquer tempo ser denunciado mediante expresso comunicado, dado a conhecer às partes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias” e que foi juntado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas, e proponho excepcionalmente que as despesas realizadas no período em que o ajuste teve vigência retroativa não sejam consideradas irregulares.

3. Não obstante essa consideração, segundo a Instrução nº 1557/11 da Diretoria de Análise de Transferências, foram apresentados comprovantes de despesas no valor de R\$ 20.676,45 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes a período anterior à data de vigência retroativa estipulada na supracitada cláusula do Convênio. Sendo assim, tem-se que tais despesas são irregulares, e passíveis de devolução por parte da gestora responsável, senhora Clarice Anis Moreira, solidariamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI.

4. De outra feita, assim como o parquet, tenho que a não realização de pesquisa de preços indicada pela instrução não deve ser considerada irregularidade.

5. Finalmente, em relação aos pagamentos efetivados à senhora Alinete Hakim Prioli enquanto a mesma exerceu a presidência da entidade (segundo apurado, o valor percebido foi de R\$ 1.482,59 - mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), tenho que, embora a acumulação de funções, por não ter sido devidamente esclarecida, deva ser considerada irregular, não deve haver a imputação de devolução.

6. Justifico tal posição em razão do curto período (menos de 2 meses) em que a responsável exerceu o cargo de presidente (de 18/01/2007 a 29/03/2007), e considerando que ao menos parte da remuneração correspondeu a recebimento de férias (R\$ 843,2 em 07/02/2007, cerca de 20 dias depois do início do exercício do encargo), circunstâncias que, a meu juízo, evidenciam possa ter ocorrido não a acumulação das funções, mas sim a remuneração da responsável em período coincidente ao exercício da gestão da entidade. De outra feita, mesmo que tenha havido o exercício da função remunerada com a não remunerada da presidência, tenho que as circunstâncias indicam que a situação decorreu mais da falta de planejamento e/ou urgência na promoção da funcionária ao cargo de gestora da entidade do que da vontade de infringir os preceitos legais aplicáveis. Daí, portanto, a consideração de irregularidade sem determinação de devolução. Não obstante, não vislumbro prejuízo algum na proposta de que, conforme previsto no art. 70, XI, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Estadual seja comunicado do fato, para que adote as medidas que julgar necessárias.

7. Do exposto, proponho que esse Tribunal:

I) julgue irregulares as contas apresentadas, referentes às gestões da senhora Clarice Anis Moreira (nos períodos de 18/01/05 a 17/01/07 e de 29/03/07 a 26/01/09), em decorrência da execução de despesas em período anterior à vigência do ajuste, e da senhora Alinete Hakim Prioli (no período de 18/01/07 a 28/03/07), em razão do recebimento, pela mesma, de remuneração como funcionária da APMI durante período em que exerceu a presidência da entidade;

II) determine o recolhimento de R\$ 20.676,45 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela APMI de Joaquim Távora e pela senhora Clarice Anis Moreira, gestora das contas, valor correspondente às despesas realizadas antes da vigência do Convênio;

III) encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias em relação ao recebimento de remuneração (como funcionária da APMI), pela senhora Alinete Hakim Prioli, no período em que a mesma exerceu a presidência da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por maioria, em:

I) julgar irregulares as contas apresentadas, referentes às gestões da senhora Clarice Anis Moreira (nos períodos de 18/01/05 a 17/01/07 e de 29/03/07 a 26/01/09), em decorrência da execução de despesas em período anterior à vigência do ajuste, e da senhora Alinete Hakim Prioli (no período de 18/01/07 a 28/03/07), em razão do recebimento, pela mesma, de remuneração como funcionária da APMI durante o período em que exerceu a presidência da entidade;

II) determinar o recolhimento de R\$ 20.676,45 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela APMI de Joaquim Távora e pela senhora Clarice Anis Moreira, gestora das contas, valor correspondente às despesas realizadas antes da vigência do Convênio;

III) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias em relação ao recebimento de remuneração (como funcionária da APMI), pela senhora Alinete Hakim Prioli, no período em que a mesma exerceu a presidência da entidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 243810/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: KAKUNEN KYOSEN, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 695/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Admissão. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina.

2. Documentos encaminhados em resposta a procedimento de inspeção tratado em outros autos – inexistência de admissões pela companhia. Desentranhamento da documentação. 3. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de documentos encaminhados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e autuados como admissão de pessoal nesta Corte.

2. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 5795/11 (peça nº 8), opina pelo encerramento do feito, nos seguintes termos:

“No caso em tela não ocorreu nenhuma admissão, uma vez que o ocorrido refere-se tão somente a encaminhamento de Editais de Abertura de Concursos realizados em 1994, 1997, 2004 e 2006, cópias de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e de Planos de Cargos, Carreiras e Salários.

Assim, o ocorrido trata de informações que devem ser alimentadas no Sistema denominado SIM/AP, por intermédio da própria Companhia, nos termos da Instrução Técnica nº 28/2004.

Isto posto, inexistindo ato a ser apreciado para fins de registro, opina-se pelo encerramento do feito, nos termos do Artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, com prévia manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal”.

3. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 8768/11 (peça nº 11), de autoria da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pelo encerramento do processo, da seguinte forma:

“Do exame dos autos verificamos que, efetivamente, a documentação ora em questão não trata de atos de admissão para registro, pelo que há que ser encerrado o feito. Contudo, cabe ressaltar que o ofício de encaminhamento da documentação (fls. 1 da peça 2) foi dirigido aos Técnicos da Diretoria de Contas Municipais, Srs. Acir José Honório Bueno e Gumerindo Andrade, os quais integram a equipe que realizou inspeção na referida Companhia, neste ano de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções deste Tribunal de Contas.

No caso, há a possibilidade de referida documentação ter sido remetida pela Companhia para instrução do protocolo nº 76513/11 – Relatório de Inspeção, o que poderá ser verificado junto aos Técnicos antes nominados.

Do exposto, feitas tais considerações, nosso opinativo é pelo encerramento do processado. Contudo, se confirmado que os documentos foram enviados para instrução do Relatório de Inspeção antes citado, a autuação do feito poderá ser retificada para fazer constar que se trata de documentação complementar aos autos nº 76513/11”. (grifos no original)

4. Por intermédio do Despacho nº 1567/11 (peça nº 12), este relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que os servidores componentes da equipe de inspeção confirmassem o exposto no parecer ministerial e para que se manifestassem sobre a necessidade de desentranhamento da documentação acostada.

5. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 2/12 (peça nº 13), assim se manifesta:

“Não obstante o questionamento ter ocorrido na inspeção referida, os documentos não possibilitam a regularização ou esclarecimentos dos apontamentos constantes do quadro de achados 4.1, do Relatório autuado pelo nº 76513/11, devendo-se ser



elaborado o quadro de pessoal consolidado com as alterações promovidas até a data do envio do contraditório. Além disso, as informações deverão estar consistindo com as declarações que obrigatoriamente devem ser carreadas ao sistema Atos de Pessoal, do Tribunal de Contas, suprimindo-se a omissão de alimentação dos dados constatada por ocasião do trabalho de inspeção.

Isso exposto, em relação ao Despacho nº 1567/11-GATBC, peça 12 do epígrafado, inicialmente propõe-se a apreciação do Relator do processo nº 76513/11, quanto à juntada do material ao relatório, para eventual subsídio no exame do contraditório, podendo, para tanto, ser efetivada a retificação do assunto do autuado”.

5. Conforme Despacho nº 109/12 (peça nº 14), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de peças nº 2 a 6 e submissão da juntada dos mesmos aos autos de Relatório de Inspeção nº 76513/11, de relatoria do conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

6. A Informação nº 548/12 (peça nº 15) da Diretoria de Protocolo aponta que foi procedido o desentranhamento dos documentos referidos e a sua juntada aos autos nº 76513/11.

VOTO

Diante de ausência de atos a relatar, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto para que esta Corte determine o encerramento do processo, com fundamento no § 3º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, e no art. 457, VI, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, com fundamento no § 3º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, e no art. 457, VI, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 15420/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 887/12 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Sanção. Impossibilidade Irregularidade sanada. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 8.430,00, repassados mediante convênio celebrado entre a Fundação Faculdades Luiz Meneghel – UENP e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2009/2010.

A Diretoria de Transferências – DAT, pela Instrução nº 5.859/11 – DAT (peça 31) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em face da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos depois de expirado o prazo concedido para tanto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8.450 (peça 33), acompanhou a conclusão da Área Técnica, opinando pelo julgamento das contas com ressalva.

VOTO

Observo que eventual desatendimento de determinação deste Tribunal para juntada de documentos poderia resultar em sanção pecuniária para o gestor, o que não é o caso dos autos, haja vista que não houve tal determinação, mas abertura de prazo para que ele exercesse o direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 9 e 21), cuja omissão não pode implicar qualquer sanção.

Considerando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi juntado, embora depois do prazo concedido em sede de contraditório, entendendo que a irregularidade foi integralmente sanada, não restando qualquer impropriedade ou falta de natureza formal a ser ressalvada.

Ante o exposto, acolho parcialmente as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor o julgamento pela regularidade das contas da Fundação Faculdades Luiz Meneghel – UENP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Fundação Faculdades Luiz Meneghel – UENP, acolhendo parcialmente as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012 - Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 388842/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ SERGIO MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 897/12 - Primeira Câmara

Ementa. Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. 2. Legalidade e registro, conforme manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. 3. Ciência do contido no Parecer nº 1221/12 ao presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ao presidente desta Corte de Contas para que, no âmbito das competências respectivas, estudem e adotem eventuais medidas visando assegurar e fiscalizar a observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria integral concedida ao senhor Luiz Sergio Martins, servidor do quadro permanente da Câmara Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 3º, I a III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, por intermédio do Ato nº 822/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 40 em 26/05/2011.

2. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 488/12, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer nº 1221/12, subscrito pela procuradora Valéria Borba, opina igualmente pela legalidade e registro do ato concessório.

4. Não obstante, sugere também que se faça uma recomendação ao chefe do Poder Legislativo municipal, nos seguintes termos:

“Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se a legalidade da inativação. Contudo, cabe frisar que o valor dos vencimentos é no montante de R\$. 5.976,63 mensais, no cargo de motorista. Daí vem uma indagação, por que outras categorias que compõem o quadro do executivo municipal, como os dos professores e os dos guardas municipais, não são remunerados de forma equivalente aos servidores da Câmara, sendo que cargos que exigem maior qualificação como os professores têm os seus vencimentos fixados bem abaixo aos dos motoristas da Câmara.

Ressalte-se que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, conforme dispõe o inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, deve ser feita uma recomendação ao Presidente da Câmara para que faça as apurações devidas acerca da obediência ao mencionado dispositivo.

Assim, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o Parecer da douta Diretoria Jurídica, opinando pelo registro do ato aposentatório e a recomendação ao Chefe da Casa de Leis de Curitiba acerca da observância do contido no artigo 37, inciso XII da Constituição Federal.”

VOTO

Considerando o relatório e as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

2. Em relação à proposta do parquet de emissão de recomendação, tenho que as circunstâncias descritas e mesmo a natureza deste procedimento evidenciam que a providência não é a mais adequada para a situação.

3. Relembro que, tratando-se de descumprimento de um dispositivo constitucional (inciso XII do artigo 37), seria mais apropriado que se emitisse uma determinação ao presidente da Câmara Municipal de Curitiba, e não uma mera recomendação, que visa apenas o aperfeiçoamento da atividade administrativa.

4. De toda forma, não se apurou nos autos o efetivo descumprimento do referido preceito, mas, antes, sua possível e provável inobservância. (Sem embargo, não há motivos para acreditar que o descumprimento ao referido dispositivo constitucional seja exclusividade da Câmara Municipal de Curitiba).

5. Nestes termos, sem prejuízo de que o gestor do Poder Legislativo seja alertado sobre a questão, para que, sendo necessário, estude e adote, no âmbito de sua competência, as medidas cabíveis para a sua regularização, tenho que a administração desta Corte também deve ser cientificada da questão, de forma a que possa estudar a adoção de providências que permitam fiscalizar o ponto de forma ampla e sistematizada, no Estado e nos municípios (o tema poderia, por exemplo, ser incluído no escopo das prestações de contas municipais e estaduais ou ainda ser objeto de procedimento específico).

6. Do exposto, proponho a este colegiado que:

I) aprecie o ato de aposentadoria em tela como legal, concedendo seu registro, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005;

II) determine que o presidente da Câmara Municipal de Curitiba seja cientificado da questão levantada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1221/12, quanto à necessidade de observância do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 no âmbito do Município de Curitiba, para adoção das providências eventualmente cabíveis; e

III) determine que a presidência desta Corte seja igualmente cientificada da questão, de forma a permitir que eventual fiscalização sobre o tema seja planejada



e adotada de forma ampla por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar legal o ato de aposentadoria em tela, concedendo seu registro, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) determinar que o presidente da Câmara Municipal de Curitiba seja cientificado da questão levantada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1221/12, quanto à necessidade de observância do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 no âmbito do Município de Curitiba, para adoção das providências eventualmente cabíveis; e

III) determinar que a presidência desta Corte seja igualmente cientificada da questão, de forma a permitir que eventual fiscalização sobre o tema seja planejada e adotada de forma ampla por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012 - Sessão n.º 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 311246/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 898/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão estadual. 2. Cumprimento de decisão. Acórdão n.º 303/2007-Segunda Câmara. 3. Emissão e encaminhamento de novo ato. Nova atuação. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora Maria Teixeira em razão do falecimento de seu companheiro, o ex-servidor João Antonio Cruz, com fundamento nos artigos 56, 60, § 11º e 12º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 69.065/11, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8442, na data de 08/04/11.

2. Os presentes autos originaram-se de cumprimento de decisão proferida por esta Corte (Acórdão n.º 303/2007-Segunda Câmara), a qual negou registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 5580/02, uma vez que o valor dos proventos por ele concedidos teria sido arbitrado pela ParanaPrevidência na proporção de 65% do que seria legalmente devido, não tendo o órgão previdenciário acatado as diligências determinadas por este Tribunal à época. Sendo assim, a referida decisão determinou:

“ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Negar registro à presente pensão, concedida à Sra. Maria Teixeira

II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o ParanaPrevidência adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO E HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.”

3. Encaminhado o novo ato de pensão, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7861/11, opina pela legalidade e registro do ato concessório.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 9352/11, lavrado pela procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de pensão, acompanhando a unidade técnica, mas sugere a aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, II, “a” e art. 87, III “f”, devido ao atraso no cumprimento do Acórdão 303/2007, nos seguintes termos:

“A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7861/11 – DIJUR, cujo conteúdo possui presunção de legitimidade, opinou pelo registro do ato concessivo da pensão, uma vez que o mesmo se encontra de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Notícia, no entanto, que este processo se originou do cumprimento de decisão proferida por essa Corte (Acórdão 303/07 – Segunda Câmara) que negou registro ao ato de pensão - que concedia apenas 65% dos proventos à Interessada - e determinou, ainda, que fosse protocolado novo procedimento para que se concedesse o benefício integralmente a Sra. Maria Teixeira. Porém, estes autos foram encaminhados a esse Tribunal somente em maio de 2011 e a mencionada decisão transitou em julgado em maio de 2007, ou seja, transcorreram mais de 04 anos de sua emissão. Por essa razão, são cabíveis as multas administrativas presentes no art. 87, II, “a” e art. 87, III, “f”, a serem aplicadas perante o órgão previdenciário, PARANAPREVIDÊNCIA. (grifos do original)

Por fim, com relação à legalidade do benefício, este Parquet, compulsando os autos, verifica que o presente expediente se encontra instruído com a certidão de óbito (p. 03, peça 02), RG e CPF do servidor falecido e da Interessada (pp. 06, 10 e 12), e Ato de Benefício Previdenciário n.º 69065/11, concedendo o pensionamento pretendido (p. 18, peça 02).

Ante o exposto e consoante manifestação do Setor Instrutivo desta Corte, este

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício, com a aplicação das multas acima citadas.”

VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69.065/11.

2. Deixo de acatar a proposta do parquet para que sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, II, “a” e 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/05. Embora entenda que a aplicação de tais sanções seja cabível, verifico que o(s) responsável(is) pelo atraso/descumprimento da decisão não foi(ram) identificado(s) pela instrução processual, nem incluído(s) no rol correspondente, nem citado(s). Nestas condições, tenho que as falhas na instrução não devem ser corrigidas nesta fase processual, visto que as providências cabíveis demandariam retrabalho desvantajoso à esta Corte, ocupando pessoal e tempo a ser melhor utilizado em outras situações, e, em contraponto, trazendo baixo retorno financeiro e sancionatório da falha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conforme previsto no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69.065/11, pelo qual foi concedida pensão à senhora Maria Teixeira, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012 - Sessão n.º 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 131655/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 947/12 - Primeira Câmara

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Itamar Augustinho Tagliari, no cargo de Superintendente (gestão 11/08/09 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução n.º 3.105/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 9.019/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução n.º 3.105/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer n.º 9.019/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Itamar Augustinho Tagliari, (CPF n.º 004.803.639-00), no cargo de Superintendente (gestão 11/08/09 a 31/12/12).

Este é o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Itamar Augustinho Tagliari, (CPF n.º 004.803.639-00), no cargo de Superintendente (gestão 11/08/09 a 31/12/12), acompanhando a Instrução n.º 3.105/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer n.º 9.019/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 213406/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 950/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Deise Michelle Falbot Ferreira, no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.145/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.018/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 3.145/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 9.018/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Deise Michelle Falbot Ferreira, (CPF nº 037.938.059-56), no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/12).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Deise Michelle Falbot Ferreira, (CPF nº 037.938.059-56), no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/12), acompanhando a Instrução nº 3.145/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 9.018/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213430/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 951/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.101/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.021/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 3.101/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 9.021/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, (CPF nº 350.437.339-34), no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, (CPF nº 350.437.339-34), no cargo de

Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/12), acompanhando a Instrução nº 3.101/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 9.021/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 299998/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 964/12 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade formal ou de qualquer outra impropriedade. Proposta de voto pela regularidade.

Cuidam os autos da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 38.631,60 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos), repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes mediante convênio ao Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a pavimentação poliédrica.

A Diretoria de Transferências – DAT, pela Instrução nº 639/12 – DAT (peça 18) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira, cujo valor já foi recolhido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2.695/12 (peça 20), acompanhou a conclusão da Unidade Técnica, opinando, também, pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

No entanto, considerando que os recursos referentes à ausência de aplicação financeira já foram recolhidos, entendo que a irregularidade foi integralmente sanada, não restando qualquer impropriedade ou falta de natureza formal a ser ressaltada.

Ante o exposto, proponho o julgamento pela regularidade das contas dos recursos recebidos pelo Município de Santa Lúcia.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas dos recursos recebidos pelo Município de Santa Lúcia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162800/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Nelson Gonçalves Correia, prefeito do Município de Florestópolis no exercício financeiro de 2006, segundo indicado a fls. 24 da peça processual n.º 12.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1471/07 (peça n.º 12).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em três oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução nº 5246/08-DCM (peça n.º 65), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fls. 7): no primeiro exame das contas, segundo quadro a fls. 32 da peça 12, item 1.6, a unidade técnica identificou um resultado financeiro acumulado deficitário na ordem de R\$ 38.049,83, equivalente a 1,06% da receita realizada oriunda de fontes livres (R\$ 3.593.825,54), sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei 10028/00, por estar incluso no inciso III deste mesmo artigo.

- Quando do contraditório, a DCM aponta que o responsável pelas contas



apresentou notas de empenho para corroborar seu argumento de que "deveriam ser desconsiderados do cálculo do déficit restos a pagar com obras e aquisição de terreno e a interferência a outras fontes para a execução de convênio."

- Entretanto, a unidade instrutiva considerou a documentação apresentada insuficiente para "materializar a assertiva e desconsiderar despesas devidamente processadas no exercício", mantendo o apontamento pela irregularidade.

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 8): a análise preliminar (peça nº 12 - pág. 35 - item 2.4.A), conforme quadro abaixo transcrito, detectou divergência entre o saldo bancário informado no sistema SIM-PCA confrontado com o respectivo extrato bancário da conta corrente:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	441-3	14.930-6	1.988,38	1.714,10

- Não havendo manifestação por parte do interessado no último contraditório sobre o tema em questão, manteve-se o entendimento pela irregularidade constante da Instrução nº 3521/07 (peça 26 - pág. 6), qual seja:

"O recorrente reitera que o saldo da conta corrente 14930-6, da agência 441-3, do Banco do Brasil é R\$1.988,38, pois deve ser considerado o saldo de aplicações de R\$1.714,10 a fls. 21 mais o saldo em conta-corrente de R\$274,28 a fls. 22. Considerando os esclarecimentos e revendo a documentação, entendemos que assiste razão ao recorrente.

Analisando do extrato da conta corrente 15079, da mesma agência, juntado a fls. 339, constatamos estar inconsistente com o informado no SIM-AM, pois no extrato o saldo é de R\$3.770,40, enquanto no SIM-AM é R\$0,00 (zero). Por esta razão conclui-se pela permanência da irregularidade no item."

iii) análise da gestão fiscal (fls. 9): a análise preliminar, com base na execução orçamentária das receitas e despesas, "considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores", constatou déficit financeiro no montante de R\$ 268.681,08.

- O responsável alegou que estaria elaborando estudo "detalhado e minucioso a respeito, o qual será posteriormente anexado" (Instrução nº 3251/07 - peça 26 - pág. 8), porém não apresentou novos documentos passíveis de alterar as conclusões das instruções anteriores, razão pela qual ficou mantido o apontamento de irregularidade, com a sugestão de aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei 10.028/00 ao mesmo.

iv) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (fls. 10): a análise preliminar constatou o não pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005, conforme apontado no quadro a fls. 46, item 5.10 da peça 12, abaixo transcrito:

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2006
Helio Teixeira de Rezende	21/06/2005	40.229,12
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	01/07/1999	17.775,52

- Após confirmar que não efetuou o pagamento dos precatórios, estando então em negociação com os credores, segundo Instrução nº 3251/07 (peça 26 - fls. 9), e mantendo a mesma justificativa quando do último contraditório, manteve-se o apontamento.

v) atendimento das formalidades (fls. 10/11): a entidade não enviou todos os itens apontados como ausentes na primeira análise.

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos, restando ainda, pendentes, os itens constantes do quadro abaixo transcrito:

"Item e) O responsável informa uma série de contas que teriam sido desativadas no exercício de 2006 (folha 441). Porém, ao ser realizada consulta no SIM-AM pode-se observar que a maior parte das contas elencadas teve movimentação ao longo de todo o ano. Dessa forma, mantém-se o item de irregularidade;

Item f) Regularizado;

Item j) O documento apresentado é ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde e não decreto de nomeação do Poder Executivo;

Item n) Apresentado a folha 476. Regularizado;

Item q) Apresentado as folhas 477 a 480. Regularizado;

Item r) O documento apresentado demonstra dados bimestrais e não mensais conforme o preconizado no art. 8º da Lei Complementar 101/2000. Não regularizado.

Diante do exposto mantém-se o item de irregularidade."

3.3 - DA IRREGULARIDADE FORMAL

1. FORMALIDADES

• Atendimento das Formalidades -

Item	descrição	Atendeu
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006.	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 15.055-X	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 15046-0	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 15079	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 15179	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 441-3	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 5.718-5	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 5.900-8	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 5715-0	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 6.774-1	Não

e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 6808	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 7.927-8	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 8.246-5	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 8.584-7	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 441-3 - 8863-3	Não
e	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1148 - 107-1	Não
e	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1148 - 647004-9	Não
e	BANCO ITAU S.A. - 5172 - 06070-8	Não
j	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências.	Não
r	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	Não

4. Considerou-se ressalvados os seguintes apontamentos (peça nº 65):

i) avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (fls. 3/4): a DCM constatou a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade. Recomenda que os instrumentos orçamentários sejam elaborados, futuramente, de modo que seus números e redação traduzam de maneira clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

- Não havendo manifestação por parte do interessado sobre o tema em questão, manteve-se o apontamento do exame preliminar pela ressalva.

ii) avaliação do planejamento orçamentário - projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 4): verifica-se a realização de estimativa de receita da LDO em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, conforme se verifica a fls. 28, letra 'C' da peça 12. Cumpre salientar que uma projeção excessivamente otimista, poderá implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo incluídos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes. A DCM alerta no sentido de que se eventualmente houver frustração na arrecadação, em algum exercício, a despesa também deverá ser reduzida para não incorrer em déficit orçamentário e financeiro.

- Não havendo manifestação por parte do interessado sobre o tema em questão, manteve-se o apontamento do exame preliminar pela ressalva.

iii) divergência entre baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura (fls. 4): a análise preliminar constatou uma divergência entre a baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento efetuada pela Câmara (R\$ 532,76) e contabilizada na receita da Prefeitura (R\$ 240,87).

- A análise do contraditório realizada pela Instrução nº 3251/07 (peça 26 - fls. 7), alegou que "A divergência de R\$291,89 deveu-se a uma impropriedade cometida pela Prefeitura Municipal ao contabilizar o valor na rubrica 1.1.1.2.0.4.3.1.0.3.0.2 - IRRF Pessoal Civil Poder Executivo, ao invés de usar a rubrica 1.1.1.2.0.4.3.1.0.3.0.1 - IRRF s/ Folha de Pagamento do Pessoal Civil - Legislativo."

- A entidade, mantendo a mesma argumentação apresentada em instruções passadas, resultou, nos termos da DCM, na análise da abaixo transcrita:

"O responsável apresenta os mesmos argumentos já analisados pela Instrução 3251/07 e referendados pela Instrução 4505/08. Dessa forma permanece a ressalva."

iv) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - banco Itaú (fls. 5): a análise preliminar, conforme se observa a fls. 34, letra C, da peça 12, detectou a movimentação de recursos junto ao Banco Itaú em diversas contas correntes.

- Quando realizada a análise pela Instrução nº 3251/07 (peça 26 - fls. 3), o responsável alega que "o Banco Itaú é o único estabelecimento bancário do Município. Informa que em 2007 começou a destivar as contas neste banco, e que pretende manter somente conta de arrecadação, conforme contrato a fls. 302 e seguintes." (sic)

- A entidade, mantendo a mesma argumentação apresentada em instruções passadas, resultou, nos termos da DCM, na análise da abaixo transcrita:

"O responsável apresenta os mesmos argumentos já analisados pela Instrução 3251/07 e referendados pela Instrução 4505/08. Dessa forma permanece a ressalva."

v) análise da gestão fiscal (fls. 5): não havendo manifestação por parte do interessado sobre o tema em questão, manteve-se o apontamento preliminar pela ressalva.

vi) constituição incorreta do conselho do FUNDEF (fls. 5/6): quando da análise do contraditório pela Instrução nº 3251/07 (peça 26 - fls. 9/10), "o recorrente informa que o Conselho do Fundef foi devidamente notificado para realizar o cadastramento junto ao site do Tribunal na internet. Em consulta ao banco de dados verificamos que até a presente data a situação não foi regularizada, contudo, entendemos que o fato pode ser ressalvado, com a recomendação de que a entidade faça o necessário cadastramento do Conselho do Fundef."

- Quando da análise pela última instrução conclusiva, "o responsável apresenta os mesmos argumentos já analisados pela Instrução 3251/07 e referendados pela Instrução 4505/08. Dessa forma permanece a ressalva."

vii) constituição incorreta do conselho de saúde (fls. 6): quando da análise do contraditório pela Instrução nº 3251/07 (peça 26 - fls. 10), "o recorrente informa que



o Conselho de Saúde foi devidamente notificado para realizar o cadastramento junto ao site do Tribunal na internet. Em consulta ao banco de dados verificamos que até a presente data a situação não foi regularizada, contudo, entendemos que o fato pode ser ressalvado, com a recomendação de que a entidade faça o necessário cadastramento do Conselho de Saúde."

- Assim como no item anterior, quando da análise pela última instrução conclusiva, "o responsável apresenta os mesmos argumentos já analisados pela Instrução 3251/07 e referendados pela Instrução 4505/08. Dessa forma permanece a ressalva."

viii) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde (fls. 6): a DCM detectou repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável), no montante de R\$ 861,63, para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, em desatenção às normas legais que determinam a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas, conforme apontado às fls. 45, letra D da peça 12.

- A DCM entende que o procedimento adotado pelo município é inadequado, entretanto, converte este item em ressalva, uma vez inexistir jurisprudência pacífica sobre o tema, orientando o município para que não se realizem transferências da atenção básica aos consórcios intermunicipais (pág. 10/11 – peça 26).

- Qual da última análise, o responsável alega que já realizou a devolução dos recursos supra mencionados, mas por tal procedimento ter sido realizado de forma inadequada, como apontado na instrução 3271/07, manteve-se a ressalva.

ix) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 7): o quadro a fls. 32, item 1.8, da peça nº 12, abaixo transcrito, demonstra as divergências detectadas no exame preliminar.

Recursos do FUNDEF	Transferido	Escriturado	Diferenças
FUNDEF	1.150.378,86	1.141.996,64	-8.382,22
Recursos com Retenção de 15%			
FPM	3.781.350,08	3.961.300,74	179.950,66
ICMS	1.763.140,25	1.741.541,60	-21.598,65
L.C. 87/96	35.404,62	35.404,55	-0,07
Fundo de Exportação	33.260,25	49.257,75	15.997,50
TOTAL	5.613.155,20	5.787.504,64	174.349,44
Recursos sem Retenção			
IPVA	128.734,65	130.725,30	1.990,65
ITR	48.189,86	48.189,86	0,00
Royalties Itaipu	11.271,32	0,00	-11.271,32
C I D E	44.374,61	44.432,02	57,41
Compensação Financeira	33.623,72	0,00	-33.623,72
TOTAL	266.194,16	223.347,18	-42.846,98

- Quando do contraditório, a análise foi realizada pela DCM nos seguintes termos: "O responsável apresenta planilhas de contabilização às folhas 453 a 461. As divergências nos valores repassados e contabilizados ocorrem em razão de erros da contabilização do decêndio e os valores são de pequena monta frente ao total de recursos. Dessa forma, converte-se o item em ressalva."

x) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (fls. 8): o primeiro exame constatou, conforme quadro abaixo transcrito (peça 12 – pág. 39 – item 3.6), "que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período, conforme demonstrado no título 3, do Anexo I." (peça 12 – pág. 20 – item 3)

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/08/2005	40.229,12
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	17.775,52
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	58.004,64

- Neste item, na última instrução que tratou do assunto (peça 65 – pág. 8), a DCM assim dispôs:

"O responsável reapresenta documentos do contraditório anterior. Entretanto feita consulta ao SIM-AM pode-se verificar que foram inscritos os precatórios pendentes (folhas 466 e 472) no mês de janeiro de 2007. Entretanto, converte-se o item em ressalva para que sejam corrigidas as inscrições para as contas contábeis corretas, uma vez que estão inscritas na conta 6.01.01.02 e deveriam estar na conta 6.01.02.01 podendo futuramente ocorrer nova irregularidade quando da apuração feita pelo sistema."

5. Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 65):

i) legalidade das Alterações Orçamentárias (fls. 1/2): a análise preliminar constatou a extrapolção do limite das alterações orçamentárias autorizado pela LOA, uma vez que o autorizado é de 30% e o utilizado foi de 30,55%, conforme se observa a fls. 28, item 1.2, letra "g" da peça 12.

Neste item, a análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos: "O recorrente alega que na primeira análise foi utilizado como base de cálculo para o limite de suplementação de 30% o montante da despesa, porém o art. 6º da Lei Municipal 979/2005 refere-se à receita como base de cálculo. Esta forma de cálculo faz diferença já que a receita prevista é maior que a despesa fixada.

Segundo o critério alegado pelo recorrente, constatamos que o Município utilizou 28,93% da receita para suplementação, dentro do permitido de 30%, portanto. O

cálculo foi da seguinte forma: do total da receita prevista de R\$7.251.088,86 excluiu-se R\$410.000,00 referente à Câmara Municipal, chegando-se à base de cálculo de R\$6.841.088,86. O Município utilizou R\$1.979.319,69 para suplementação, que corresponde aos 28,93% da base de cálculo.

Feitas estas considerações, conclui-se que a irregularidade foi sanada."

ii) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 2/3): conforme se observa do quadro abaixo, extraído da pág. 30, item 1.3, letra "f", da peça processual nº 12, a municipalidade efetuou o cancelamento de valores referentes a fonte de recurso vinculada.

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
120	Programa Nacional de Alimentação Creche	1.000,00

- O responsável alega que cancelou a verba de R\$ 1.000,00 do Programa Nacional de Alimentação e transferiu tal valor para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, visto que são programas assistenciais com objetivos semelhantes, por não haverem mais fundos para a segunda fonte e por estar amparado por Lei Municipal, 979/2005, que autoriza tal procedimento. Após análise das justificativas apresentadas, regularizou-se o item.

iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 3): em exame preliminar verificou-se que a entidade omitiu a conta-corrente 8606-1, da agência 441-3 do Banco do Brasil. Em contraditório, verificou-se que a conta foi informada, mas continha erros de digitação no número da conta, gerando assim tal equívoco. Constatado o erro, verificando a não omissão, a unidade recomenda a correção para não reincidir e considera o item regularizado.

iv) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 9/10): conforme consta da relação a fls. 48 do exame preliminar, foram realizadas diversas despesas sem a indicação do procedimento licitatório nos respectivos empenhos, perfazendo um montante de R\$ 37.121,92 referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, e de R\$ 56.900,76 referente à aquisição de material para manutenção de bens imóveis, totalizando R\$ 94.022,68 – fls. 46 – item 5.9 – peça 12.

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"No que se refere à irregularidade apontada no primeiro exame foram apuradas algumas despesas sem a indicação no SIM-AM do processo licitatório pertinente ao respectivo empenho, conforme relação às folhas 281

Diante disso, o interessado apresentou suas justificativas em sede de contraditório, declarando que os valores foram empenhados ao longo do ano de acordo com as necessidades do momento e que nessas aquisições foram observadas as disposições e limites da Lei 8.666/93.

Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui-se pela regularidade do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento.

Cabendo salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por este Tribunal de Contas, incongruências quanto às informações apresentadas neste Contraditório"(sic)

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 57/09 (peça 67), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, assim concluiu:

"Em que pese tenha o órgão técnico, em sua Instrução n.º 5246/08, convertido em ressalvas e entendido saneados, com base nos novos documentos encaminhados, alguns tópicos das contas, verifica-se a persistência de irregularidades a macular a Prestação de Contas Anual, de sorte que remanesce a conclusão geral alinhavada no Parecer Ministerial nº 13833/07, cumprindo serem implementadas as providências ali requeridas."

7. Não obstante as referidas manifestações, este relator, por intermédio do Despacho n.º 2105/09 (peça 69), recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se a ausência dos extratos bancários indicados em sua instrução (tópico 3.3-1, item "e" - fls. 14/15 – peça 65), podiam implicar na impossibilidade deste Tribunal averiguar a ocorrência de eventuais desvios de recursos, e, em caso afirmativo, que fossem intimados os responsáveis pelos bancos gestores das respectivas contas correntes, a fim de que estes encaminhassem a este Tribunal a documentação faltante.

8. A referida unidade, por meio da Informação n.º 952/09 (peça 71), aponta que "a falta de extratos dos bancos inviabiliza por completo a afirmação de que os números refletidos nos demonstrativos contábeis espelham a posição real e mantém correspondência com os valores sob custódia Bancária. Por conseguinte, não permite dizer com certeza da existência de toda a disponibilidade financeira declarada." (pág. 2)

9. Desta feita, intimados os responsáveis e com a apresentação de novos documentos, a Diretoria de Contas Municipais efetuou a "reanálise do contraditório", segundo Instrução n.º 1728/11 (peça 96), na qual aprecia especificamente os pontos abaixo e ratifica as demais conclusões exaradas na Instrução n.º 5246/08:

i) atendimento das formalidades (fls. 4/6): neste item, a DCM apresentou, em suma, as seguintes conclusões:

a) Banco do Brasil S/A: "Com o envio dos respectivos extratos a irregularidade formal foi sanada, no entanto, a inconsistência apontada acima será tratada no item de Irregularidade: Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias" (pág. 6)

b) Banco Itaú S/A: "O extrato apresentado à folha 103 da peça processual nº 103 está consistente com o saldo apresentado na prestação de contas e no sistema SIM-AM, regularizando assim a pendências." (pág. 7)



c) Caixa Econômica Federal: "Não foi possível a verificação da consistência dos saldos, uma vez que houve erro na solicitação por parte desta Unidade Técnica na solicitação dos extratos, onde deveria constar extratos com saldo em 31/12/2006 constou 31/12/2007, portanto, a Instituição Bancária apenas informou que nesta data as contas já haviam sido encerradas (fls. 01 da peça processual nº 89).

Destaca-se que em consulta ao sistema SIM-AM as referidas contas apresentavam-se em 31/12/2006 com saldos zerados.

Diante da falta de extrato que comprove o saldo em 31/12/2006 permanece a irregularidade." (pág. 7)

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 8/9): Após análise da documentação apresentada, a DCM posicionou-se pela não regularidade do item, baseado na análise a seguir:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Banco do Brasil (fls. 01/64 da peça processual nº 79)

Com o envio dos extratos das contas correntes nºs 15079 e 15179 (fls.18/64 da peça processual nº 79) foi possível constatar a inconsistência dos saldos apresentados nestes com constantes na prestação de contas e no sistema SIM-AM, conforme demonstraremos a seguir:

O saldo contábil da conta corrente nº 15079-7 consta zerado no mês de julho de 2006 (tabela 1), no entanto, houve créditos nos meses subsequentes, com saldo em 31/12/2006 no valor de R\$ 3.770,40 (extratos fls. 18/28 da peça processual nº 79).

tabela 1

Código Contábil	Mês	dsDesdobramento	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
301 04 07 03 03 13		3/Bco Brasil - APAE - 15079-	-	1.508,16	-	1.508,16
301 04 07 03 03 13		6/Bco Brasil - APAE - 15079-	-	2.262,24	-	3.770,40
301 04 07 03 03 13		7/Bco Brasil - APAE - 15079-	-	754,00	4.524,48	-

O saldo contábil da conta corrente nº 15079-3 consta zerado em 2006 (tabela 2), no entanto, houve créditos e débitos nos de junho a dezembro, com saldo em 31/12/2006 no valor de R\$ 5.548,73 (extratos fls. 29/64 da peça processual nº 79).

Destaca-se que as presentes constatações em relação a esta conta corrente alteram o posicionamento constante da Instrução nº 3251/07-DCM, onde constou que o saldo apresentado no extrato era de R\$ 3.770,40 (fls. 06 da peça processual nº 26).

tabela 2

Código Contábil	Mês	dsDesdobramento	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
301 04 02 04 00 00		Banco do Brasil - Bolsa Família	-	-	-	-

Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8331/11 (peça n.º 97), da lavra da procuradora Angela de Cassia Costaldello, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela "desaprovação das contas em apreço, aplicação de multa prevista no art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e implementação das providências citadas no Parecer Ministerial nº 13833/07 (peça 28)."

- As providências mencionadas consistem em:

- aplicação, ao ordenador das despesas, da multa prevista no art. 5º da Lei n.º 10.028/01, tendo em vista a ocorrência de déficit financeiro;

- cominação da multa estabelecida pelo art. 87, I, 'b', da LC 113/2005, ao Prefeito Municipal, por cada documento/informação requisitado e não apresentado, conforme itens "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" e "irregularidade formal" (item 2.3 da Instrução n.º 3251/07);

- inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade;

- encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88;

- disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88."

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Não obstante, apresento duas discordâncias quanto às manifestações das referidas unidades.

2. Primeiramente, discordo do apontamento de ressalva efetuado no exame preliminar relativamente ao item "Análise da Gestão Fiscal - Ressalva". Referido exame aponta que "Conforme instruções em anexo desta Diretoria de Contas Municipais, que condensam as conclusões sobre as análises da Gestão Fiscal do Município, durante o exercício, observa-se a necessidade de Ressalva em relação às questões comentadas naqueles instrumentos." Todavia, ao analisar a Instrução n.º 623/2007 - ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL, anexada no início da peça processual n.º 12, não vislumbrei qualquer aposição de ressalva, razão pela qual deixo de propô-la.

3. Em segundo lugar, em relação ao item "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", igualmente discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o apontamento deve ser considerado como irregular, uma vez que, conforme lista apresentada na instrução de Primeiro Exame, a fls. 281, dentre todos os empenhos listados, apenas quatro foram emitidos após procedimento licitatório, segundo justificativas do responsável e observado pela unidade a fls. 9 da peça 26, sendo que os demais empenhos foram emitidos em decorrência de contratação direta "à medida que as unidades administrativas iam fazendo as solicitações, como se a execução fosse parcelada", conforme declaração a fls. 8 da peça 61. Tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa de licitação e configura confissão de fracionamento do objeto.

4. De outra feita, quanto à sugestão da instrução de que sejam aplicadas duas vezes ao responsável a multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00 em virtude dos itens "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" (déficit financeiro das fontes vinculadas na ordem de R\$ 38.049,83, equivalente a 1,06% da receita realizada oriunda de fontes livres) e "análise da gestão fiscal" (déficit financeiro no montante de R\$ 268.681,08), deixo de propor a aplicação da penalidade em razão de que a jurisprudência predominante desta Corte tem admitido apenas como ressalva a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual inferior a 5% da receita corrente, assim como tem continuamente deixado de aplicar tal sanção em razão da mesma ser por demais gravosa. Assim, ainda que não me filie à jurisprudência para afastar a irregularidade, deixo de propor a sanção pecuniária aplicável.

5. Quanto à proposição ministerial de que seja cominada ao responsável uma multa do art. 87, I, b, da LC n.º 113/05 para cada documento/informação requisitado e não apresentado, concernentes aos itens "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" e "irregularidade formal", refuto a penalização aventada em razão de que a documentação não foi apresentada em face de contraditório cujo exercício é facultade do responsável.

6. Finalmente, deixo de anuir com a proposição ministerial de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em razão da natureza das falhas e do tempo decorrido desde as mesmas, circunstâncias que esvaziam de qualquer eficácia a providência.

7. Do exposto, com escopo nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Nelson Gonçalves Correia, CPF 490.070.259-53, relativas ao Município de Florestópolis, exercício financeiro de 2006, em face dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, análise da gestão fiscal, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, atendimento das formalidades e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Nelson Gonçalves Correia, CPF 490.070.259-53, relativas ao Município de Florestópolis, exercício financeiro de 2006, em face dos itens inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, análise da gestão fiscal, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e atendimento das formalidades.

II) conforme voto apresentado pelo conselheiro Heinz Georg Herwig que aludiu à jurisprudência desta Corte, o relator restou vencido quanto a considerar os itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa também como justificadores da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169229/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE APUCARANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Oliveira (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.096/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos:

- 1) Restrição - Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) Recomendação - Ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 3) Recomendação - Existência de obras paralisadas no Município, conforme transcrito no quadro abaixo:

Código	Nome do Próprio / Nome da Obra	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
121915091	TERRENO - "UNIFRANGO" / TERRAPLENAGEM / CORTE E ATERRRO	265.140,00	02/07/2009	31/12/2010



121915251	PARQUE DA GRACA - (HORTO) / CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA GRACA	232.859,19	13/07/2010	01/11/2010
121915261	RUA QUINTINO BOCAIUVA / REDE DE DRENAGEM - GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	46.514,17	13/07/2010	31/07/2010
121915271	RUA QUINTINO BOCAIUVA / PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ - SOBRE BASE DE BRITA GRADUADA	96.116,92	13/07/2010	31/07/2010
121915281	VIAS LOT MOLIANI - N JOSE G PEREZ / REDE DE DRENAGEM - GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	241.136,74	13/07/2010	31/12/2010
121915291	VIAS LOT MOLIANI - N HAB JOSE G PEREZ / PAVIMENTAÇÃO CBUQ SOBRE BASE DE BRITA GRADUADA	419.143,26	13/07/2010	31/12/2010
121915331	AVENIDA CENTRAL DO PARANA / ALARGAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO / DRENAGEM / CICLOVIA	842.279,70	13/07/2010	31/12/2010

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal Sr. João Carlos de Oliveira, encaminhou o protocolo nº 73164-4/11 (peça 9), contendo novos documentos e justificativas, entre eles que os empenhos mantidos no exercício em 2010, e que culminaram no déficit do exercício, no percentual de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), da receita de fontes não vinculadas, tratam de empenhos relacionados às obrigações patronais com INSS, FGTS e parte da folha de pagamento do mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 862.390,41, as quais foram liquidadas no mês de janeiro de 2011.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 73/12 (peça 12), informando que na verificação da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, constatou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 609.489,74 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), evidenciando a inobservância do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Quanto à argumentação relativa aos restos a receber, a unidade técnica esclarece que "o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os 'restos a receber' não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise".

Ao final, considerou não saneado o referido item, diante da existência de déficit de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas. Contudo, sem óbice de que o Douto Pleno despenda tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Ressaltou ainda, a necessidade das seguintes recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 530/12 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte - decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Oliveira (CPF nº 448.433.219-15), gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do

resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Oliveira (CPF nº 448.433.219-15), gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,27% (um vírgula, vinte e sete por cento);

II - Recomendar ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 18 DE ABRIL DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 352350/02

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: APARECIDA MORON ARTICO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 170316/11

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185930/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

Interessado: ANTONIO CARLOS SESTAK

Processo: 140603/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ

Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER, IVAN BATISTA SANTOS

Processo: 249338/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: EMERSON PILLONETTO

Processo: 166838/09 Adiado desde 21/03/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

Processo: 197130/09 Vistas desde 04/04/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

Interessado: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157760/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: ANTONIO AIRTON TROCKI, LEONILDO GALVÃO

Processo: 207147/11



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA, LUIZ FERNANDES

Processo: 212655/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, SEBASTIAO FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202480/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA, NELSON DARCY BARCZAK

Processo: 207775/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166986/10 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA
Interessado: ULISSES IAROCHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 202021/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 249826/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

Processo: 332600/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

APOSENTADORIA

Processo: 64944/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR PONTES

Processo: 655266/08 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BONIFÁCIO FORQUIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 256349/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: OLIVIO BRANDELERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131680/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA

Processo: 154809/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEZHIN

Processo: 155139/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: PAULO LUIZ DA CUNHA

Processo: 157646/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: 175024/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, JOSÉ BRAZ BRILHANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157891/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 214380/11 Adiado desde 11/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152139/07 Adiado desde 21/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 167314/07 Adiado desde 04/04/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LAERCIO DE OLIVEIRA LEITE, VANDERLEI MARIN DA SILVA

Processo: 170742/08 Adiado desde 04/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS)

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463673/07 Adiado desde 04/04/2012
Entidade: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Interessado: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 269149/10 Adiado desde 04/04/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: EDSON LUIZ CASAGRANDE

Processo: 465501/07 Adiado desde 04/04/2012
Entidade: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS
Interessado: CICERO PAULINO, JOANA DARC VAZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 4 DE ABRIL DE 2012

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (04/04/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 28 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 496432/11, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 249370/11 e 331948/11, na Diretoria Jurídica, pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 247521/11, 86910/10 na Diretoria de Análise de Transferências; 435688/07 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 147202/12, 62568/12 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 306838/11, 665536/11, 529594/11, 557369/11 na Diretoria Jurídica e 588175/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 743782/11 na Diretoria de Contas Estaduais e 38489/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: 144080/07, 5339/10, 154647/11, 158847/11, 161791/11, 162054/11, 211101/11,



222162/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 128430/09, 269270/10, 487169/08, 148361/11, 156708/11, 158642/11, 158901/11, 212426/11, 220534/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 267433/11, 271376/11, 282394/11, 293582/11, 319743/11, 411968/11, 487840/11, 311807/11, 496432/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183031/10, 426325/09, 129789/10, 134286/10, 485488/10, 538247/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 229426/11, 434704/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Após o relato do Processo nº 487169/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, o Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, fez uma observação, solicitando que a Administração da Casa, oriente futuramente os municípios, para no caso do Município não ter profissionais adequados, que contratem as "Universidades" dos municípios vizinhos para realizarem concursos, utilizando a qualificação profissional para comissão organizadora e julgadora. No relato do Processo nº 183031/10 da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, houve manifestação do Conselheiro **Nestor Baptista** que emitiu seu **voto de desempate**, o julgamento ocorreu por maioria, sendo aprovado o voto do relator com recomendações sugeridas pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, acompanhado do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi concedido o **Pedido de Vista** do Processo nº 197130/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continua com vista o Processo nº 166838/09**, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os seguintes Processos nºs: 167314/07, 463673/07, 465501/07, 170742/08, 269149/10, 327045/11, 327061/11, 327100/11, 327223/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua adiado** o Processo nº 152139/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quatro minutos, (14:48), do dia 04 de abril de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11/04/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

avencada pelo MPJTC, em Recursos de Revista de autoria do Dr. Laerzio Chiesorin Jr.; Parecer nº 10245/07).

No entanto, face à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e considerado o superávit na execução orçamentária obtido pela entidade no exercício, ressalva-se, excepcionalmente para o exercício em análise, o presente apontamento, a fim de que seja alertada a entidade e Poder Executivo Municipal da irregularidade na base de cálculo adotada atualmente para aferir os limites das movimentações orçamentárias.

b) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC n. 101/00, art. 43 - Jurisprudência do TCE - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais acolhe a justificativa de que a conta n. 206766-8, Agência 49 junto ao Banco Bradesco, era utilizada exclusivamente para o processamento da Folha de Pagamento, conforme esclarecido e admitido pelo Acórdão n. 157/2007 - TP, entendo que o item possa ser convertido em ressalva por não haver comprovação nos autos de que o ICI tenha submetido a escolha da Instituição Financeira ao regular procedimento licitatório.

c) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

Tomando por base o documento às fls. 197 e a declaração da Diretoria de Contas Municipais atestando a conformidade entre o saldo em conta corrente e o saldo do SIM/AM, entendo que o item possa ser considerado regular.

d) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei n. 8666/93);

Nos termos do contido na Instrução n. 2861/08 - DCM, tendo em vista que os gastos sem procedimento licitatório representam somente 0,08% do total de despesas da entidade, assim como, a jurisprudência desta Corte de Contas que considerou como ressalva o item para os exercícios de 2005 e 2006, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

e) Irregularidade Formal.

Tomando por base as informações da Diretoria de Contas Municipais às fls. 149 do Item 48, atestando que a entidade traz aos autos os documentos anteriormente indicados como ausentes, entendo que o item possa ser regularizado.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 230/12 da DCM e o Parecer Ministerial nº 3229/12, e VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JACSON CARVALHO LEITE, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Legalidade das Alterações Orçamentárias, a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada e a Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JACSON CARVALHO LEITE, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Legalidade das Alterações Orçamentárias, a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada e a Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 - Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158847/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALMIR SCHLICKMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 970/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Três Barras do Paraná - Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Schlickmann.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 498/12 - DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2481/12, corrobora parcialmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas, porém com ressalva face ao atraso no cadastro do Controlador Interno.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 144080/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

ADVOGADO: ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 968/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal - Instituto Curitiba de Informática - Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 1934/07 - DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 - princípio da legalidade - art. 165, 167, V - LF n. 4320/64, Título V - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC n. 101/00, art. 43 - Jurisprudência do TCE - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

d) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei n. 8666/93);

e) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 950/07 - DCM (Item 07), com AR de recebimento no Item 09, o mesmo apresentou, através do Protocolo n. 38294-0/07 (Item 22), suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 230/12 - DCM - CONTRADITÓRIO, opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3229/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalvas das Contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 - princípio da legalidade - art. 165, 167, V - LF n. 4320/64, Título V - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Corrobora-se com a tese de não-responsabilização dos Gestores das entidades da Administração Indireta, sendo atribuída tal responsabilidade pela impropriedade relacionada às Alterações Orçamentárias ao Chefe do Poder Executivo (tese



É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Regularidade das Contas do CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Valmir Schlickmann, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, faz uma ressalva afirmando que houve atraso numa obrigação estipulada por esta Corte de Contas. Entretanto, entendendo que não há irregularidade, seja de caráter formal ou material, no que diz respeito a este atraso no cadastro. E, que o mesmo, não deve ensejar em ressalva. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 498/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 2481/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Schlickmann, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Schlickmann, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP), para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161791/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 971/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Aginaldo Rufino de Carvalho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3176/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9085/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. Aginaldo Rufino de Carvalho, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3176/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9085/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Aginaldo Rufino de Carvalho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Aginaldo

Rufino de Carvalho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP), para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162054/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 972/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Instituto de Previdência do Município de Cantagalo – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fablo Marciel Okonoski.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 167/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2849/12, corrobora parcialmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade na prestação de contas, porém com ressalva face ao atraso no cadastro do Controlador Interno.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Regularidade das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Fablo Marciel Okonoski, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, faz uma ressalva afirmando que houve atraso numa obrigação estipulada por esta Corte de Contas. Entretanto, entendendo que não há irregularidade, seja de caráter formal ou material, no que diz respeito a este atraso no cadastro. E, que o mesmo, não deve ensejar em ressalva. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 167/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 2849/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fablo Marciel Okonoski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fablo Marciel Okonoski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211101/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, CEZAR RICARDO KUKEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 973/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS. Exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do PAULO



CÉSAR LEITE DOS SANTOS, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3171/11- DCM (peça 4), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1587/12 (peça 7), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Paulo César Leite dos Santos – CPF 008.168.439-88, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3171/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1587/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo César Leite dos Santos – CPF 008.168.439-88, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo César Leite dos Santos – CPF 008.168.439-88, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 128430/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

ADVOGADO: ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 974/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Regular com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do INSTITUTO DE CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas oportunas.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 219/12 emitiu seu opinativo pela aprovação das contas, contudo, em face de algumas inconformidades, sugere a oposição de ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 1.683/12 opina também no sentido de apor ressalvas às contas, como também propõe que a inaplicabilidade a este tipo de entidade a submissão ao critério imposto pelo Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, manutenção de disponibilidades em instituição financeira oficial e submissão à Lei Federal nº 4.320/64.

VOTO

A Diretoria de Contas Municipais aponta como proposta de julgamento das contas a necessidade de oposição de ressalvas aos seguintes itens:

- Não foi instituído o Sistema de Controle Interno - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008 - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Omissão do Controle Interno em fiscalizar - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Necessário me deter um pouco no que respeita as diferenças de entendimento entre a DCM e Ministério Público de Contas, não quanto ao mérito e sim quanto às motivações para oposição de ressalvas.

É compreensível a posição do representante do Ministério Público de Contas como

princípio norteador do processo fiscalizatório de instituição com estas características, contudo, me curvo em face das disposições exaradas nas normativas desta Casa de Contas através das Resoluções nº 03/2006 e 24/2010, todas do Pleno da Corte, motivo pelo qual a elas me submeto até que não sejam modificadas, fato que me faz escravo daquelas decisões em sede de julgamento de prestação de contas em colegiado cuja competência é menor daquela esfera decisória.

Assim, julgo que os apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais estão pertinentes à luz daquelas normas, por isso as acato integralmente e na mesma quantidade.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de julgar regulares as contas do INSTITUTO DE INFORMÁTICA DE CURITIBA – ICI, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com as ressalvas apontadas:

- Não foi instituído o Sistema de Controle Interno - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008 - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Omissão do Controle Interno em fiscalizar - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE INFORMÁTICA DE CURITIBA – ICI, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com as ressalvas apontadas:

- Não foi instituído o Sistema de Controle Interno - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008 - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Omissão do Controle Interno em fiscalizar - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 426325/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 986/12 - Segunda Câmara

Ementa: Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta ao Município de IMBAÚ, nos termos do artigo 59, §1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da apuração, pela Diretoria de Contas Municipais, que revelou a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal. A advertência foi expedida ao Município conforme Ato de Alerta nº 07/11 – Peça 18, determinado pela Decisão Monocrática nº 115/11, com publicação prevista para 18 de março de 2011.

Após documentação remetida pelo responsável (peça 20), tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3408/11) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 575/12), opinam pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Em suas alegações, a Unidade Técnica afirma que, considerando as justificativas apresentadas, bem como em consulta aos seus registros, a análise da gestão fiscal do Município, relativamente ao 2º semestre de 2010 – Instrução nº 550/2011 do Protocolo nº 453942/10 e 1º semestre de 2011, Instrução nº 2667-DCM do Protocolo nº 397230/11, constatou a redução do índice com despesas de pessoal para 45,07% da receita corrente líquida.

Nestas condições, considerando sanada a situação de alerta pela extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal, opina pelo arquivamento dos autos pela perda de objeto.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I,



cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do processo, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129789/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 987/12 - Segunda Câmara

Ementa: Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta a Câmara do Município de Santo Antonio do Paraíso, nos termos do artigo 59, §1º, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

Após documentação remetida pelo responsável (peça 12), tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3406/11) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1249/12), opinam pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Em suas alegações, a Unidade Técnica afirma que, considerando as justificativas apresentadas, bem como em consulta aos seus registros, a análise da gestão fiscal relativamente ao 2º semestre de 2010 – Instrução nº 533/2011 do Protocolo nº 565376/10, e 1º Semestre de 2011 – Instrução nº 1795/2011 do Protocolo nº 425152/2011, constatou a redução do índice com despesas de pessoal, para 4.65% da receita corrente líquida.

Isto considerando, a situação de alerta, no que se refere ao limite de despesas com pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1249/12, opina pela descaracterização do alerta.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, a descaracterização da situação de Alerta e arquivamento do processo, encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar a descaracterização da situação de Alerta e o ARQUIVAMENTO do processo, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 134286/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: SIRLEIDE VICTOR SOARES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 988/12 - Segunda Câmara

Ementa: Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta a Câmara do Município de BRASILÂNDIA DO SUL, nos termos do artigo 59, §1º, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

Após documentação remetida pelo responsável (peça 11), tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2937/11) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1598/12), opinam pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Em suas alegações, a Unidade Técnica afirma que, considerando as justificativas apresentadas, bem como em consulta aos seus registros, a análise da gestão fiscal relativamente ao 1º semestre de 2010 – Instrução nº 1775/2011 do Protocolo nº 380353/11, constatou a redução do índice com despesas de pessoal, para 4.23% da receita corrente líquida.

Isto considerando, a situação de alerta, no que se refere ao limite de despesas com pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1598/12, opina pela descaracterização do alerta.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, a descaracterização da situação de Alerta e arquivamento do processo, encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar a descaracterização da situação de Alerta e o ARQUIVAMENTO do processo, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 485488/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 989/12 - Segunda Câmara

Ementa: Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta ao Município de Kaloré, nos termos do artigo 59, §1º, inc. V, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da apuração, pela Diretoria de Contas Municipais, de índices de deficiência na execução orçamentária no 1º semestre de 2010, podendo acarretar, ao final do exercício, resultado orçamentário deficitário.

A advertência foi expedida ao Município conforme Ato de Alerta nº 65/10 – Peça 10, determinado pela Decisão Monocrática nº 121/10, com publicação no AOTC nº 267, de 17/09/2010.

Após documentação remetida pelo responsável (peça 15), tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 204/12) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1004/12), opinam pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Em suas alegações, a Unidade Técnica afirma que, considerando as justificativas apresentadas, bem como em consulta aos seus registros, a análise da gestão fiscal do Município, relativamente ao 2º semestre de 2010 – Instrução nº 1244/2010 do Protocolo nº 31117-0/10, verificou que no encerramento do semestre (31/12/2010) o Ente apresentou resultado superavitário.

Nestas condições, considerando sanada a situação de alerta pelo déficit na execução orçamentária, opina pelo arquivamento dos autos pela perda de objeto.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII,



do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 538247/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 990/12 - Segunda Câmara

Ementa: Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, nos termos do artigo 59, §1º, inc. V, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da apuração, pela Diretoria de Contas Municipais, de indícios de deficiência na execução orçamentária no 1º bimestre de 2010, podendo acarretar, ao final do exercício, resultado orçamentário deficitário.

A advertência foi expedida ao Município conforme Ato de Alerta nº 78/10 – Peça 08, determinado pela Decisão Monocrática nº 142/10, com publicação no AOTC nº 272, de 22/10/2010.

Após documentação remetida pelo responsável (peça 11), tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 206/12) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 994/12), opinam pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Em suas alegações, a Unidade Técnica afirma que, considerando as justificativas apresentadas, bem como em consulta aos seus registros, a análise da gestão fiscal do Município, relativamente ao 2º semestre de 2010 – Instrução nº 304/2010 do Protocolo nº 403015/10, verificou que no encerramento do semestre (31/12/2010) o Ente apresentou resultado superavitário.

Nestas condições, considerando sanada a situação de alerta pelo déficit na execução orçamentária, opina pelo arquivamento dos autos pela perda de objeto.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229426/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CELINA YOSHIMI SANADA, CAIXA DE ASSISTENCIA

APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 991/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária solicitada pela servidora municipal de Londrina, Senhora Celina Yoshimi Sanada, admitida em 01/09/77, ocupante do cargo de “gestor de planejamento”, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1968/12, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto 1036, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1401 de 28/10/10. No entanto, ao final, recomendou que constasse na decisão a obrigatoriedade de que o Município de Londrina publicasse o anexo dos atos concessivos de inativação, no qual consta o valor dos proventos, em atendimento ao princípio da publicidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 2658/12, pelo registro do ato de inativação.

Por meio do despacho nº 304/12, o Relator submeteu o feito novamente à apreciação da Unidade Técnica a fim de que se manifestasse acerca da recomendação contida na parte final do parecer, na medida em que a exigência quanto à publicação do anexo único do Decreto 1036/10, em tese, não decorreria do artigo 10, inciso XVI da Instrução Normativa nº 46/10.

Em atendimento, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 2590/12, esclarecendo que a proposta a princípio buscava dar cumprimento à exigência quanto a constar no ato concessivo de aposentadoria o valor dos proventos ou mesmo sua metodologia de cálculo. Ao final, requer seja desconsiderada a sugestão final contida no parecer anterior.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto ao cumprimento das exigências constitucionais para a concessão de aposentadoria, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela sua legalidade e registro, conclusão esta que este Relator não se opõe.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, cabe mencionar que esta obrigatoriedade decorre do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa 46/10 deste Tribunal, que dispõe, expressamente, no seguinte sentido:

“Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder” (sem grifo no original).

Compulsando os autos verifica-se que o Município de Londrina observou o princípio da publicidade (peça 2, p. 52), pois publicou no Jornal Oficial do Município o ato de concessão da aposentadoria da servidora Celina Yoshimi Sanada, indicando o nome da servidora, o cargo até então ocupado, a fundamentação legal da concessão e a tabela/referência/nível, deixando, porém, de consignar o valor correspondente.

Como tal formalidade busca dar pleno atendimento ao princípio da transparência, mas não merece ser o único motivo a ensejar o indeferimento do registro, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, que prevê a hipótese de correção de falhas e deficiências, no sentido de que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10.

Saliente-se, por conseguinte, que não se está a recomendar a publicação dos anexos dos atos concessivos de inativação, sugerido inicialmente pela Diretoria Jurídica, mas tão somente que passe a constar nos atos concessivos de aposentadoria a menção expressa ao valor dos proventos.

Em corroboração à solução proposta, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa nº 46/2010:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal” (grifo nosso).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com recomendação à CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 434704/11



ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA FERREIRA DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 992/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária solicitada pela servidora municipal de Curitiba, Senhora Ângela Ferreira de Camargo, admitida em 16/08/1980, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 424/12, opinou pela concessão de contraditório ao Município, uma vez que os autos careciam do demonstrativo de cálculo exigido pela Instrução Normativa nº 46/10.

Por meio do despacho nº 124/12, o Relator deferiu a proposta da unidade técnica pela intimação do Município para que apresentasse demonstrativo de cálculo de proventos.

Em atendimento, o Município de Curitiba apresentou manifestação, anexando a documentação faltante (peça 7).

Assim, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 2477/12, opinando pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que restaram satisfeitos os requisitos constitucionais e legais para inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 3333/12, pela negativa de registro, uma vez que o ato de aposentadoria não consigna o valor dos proventos, em inobservância a Instrução Normativa desta Corte de Contas. É o relatório.

2. Primeiramente, quanto ao cumprimento das exigências constitucionais para a concessão de aposentadoria, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela sua legalidade e registro, conclusão esta que este Relator não se opõe.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, cabe mencionar que esta obrigatoriedade decorre do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa 46/10 deste Tribunal, que dispõe, expressamente, no seguinte sentido:

“Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder” (sem grifo no original).

Compulsando os autos verifica-se que o Município de Curitiba observou o princípio da publicidade (peça 2, p. 40), pois publicou no Jornal Oficial do Município o ato de concessão da aposentadoria da servidora Angela Ferreira de Camargo, indicando o nome da servidora, o cargo até então ocupado, a fundamentação legal da concessão e a indicação dos vencimentos conforme padrão 209, referência “D”, adicional por tempo de serviço, equivalente a 30% (artigo 113, Parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.656/1958, artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.498/1969 e artigo 3º, §1º da Lei Municipal n.º 6.615/1984) e gratificação especial (artigo 2º da Lei Municipal n.º 12.207/2007), deixando, porém, de consignar, expressamente, o valor correspondente.

Como tal formalidade busca dar pleno atendimento ao princípio da transparência, mas não merece ser o único motivo a ensejar o indeferimento do registro, deve ser feita recomendação ao Município de Curitiba, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, que prevê a hipótese de correção de falhas e deficiências, no sentido de que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da IN nº 46/10.

Em corroboração à solução proposta, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa nº 46/2010:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal” (grifo nosso).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com recomendação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/10, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/10, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154647/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Rio Negro – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 142/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas, recomendando, apenas, que a Administração tome medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas e, ainda, que adote meios visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1024/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 142/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 1024/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222162/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAEVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Realeza – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 324/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas, recomendando, apenas, que a Administração tome medidas para conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2912/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Eduardo André Gaievski, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 324/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 2912/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 148361/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 222/12 (peça 17) concluiu que as contas não apresentam restrições, após o exercício do contraditório, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 2612/12 (peça 18) opina pela regularidade da prestação acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olivio Brandelero e do Sr. Moacir Fiamoncini, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olivio Brandelero e do Sr. Moacir Fiamoncini, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 156708/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, DEVANIR MARTINELLI, DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Devanir Martinelli.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante as instruções nº 3104/11 (peça 31) e 160/12 (peça 38) concluiu, após o exame do contraditório acerca dos esclarecimentos solicitados, que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 2754/12 (peça 41) opina pela regularidade da prestação acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Devanir Martinelli, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158642/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Donald Wagner.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 184/12 (peça 14) concluiu que as contas não apresentam restrições, após o exercício do contraditório, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para as recomendações de:

- 1) Dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas;
- 2) Dar efetividade aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 2611/12 (peça 15) opina pela regularidade da prestação acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Donald Wagner, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais:

- 1) Dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas;
- 2) Dar efetividade aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Donald Wagner, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da



Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais:

1) Dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas;

2) Dar efetividade aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158901/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº59/12 (peça 14) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para a recomendação de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº2605/12 (peça15) opina pela regularidade e os termos recomendados acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Wolnei Antônio Savaris e da Sra. Roseli Teresinha Monauer Henrichs, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Wolnei Antônio Savaris e da Sra. Roseli Teresinha Monauer Henrichs, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212426/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Diamante do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Inês Gomes.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº133/12 (peça 25) concluiu que as contas não apresentam restrições, após o exercício do contraditório, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para a recomendação de dar andamento à obra paralisada com o

consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº2610/12 (peça26) opina pela regularidade acompanhando os termos da instrução técnica.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Inês Gomes, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação explicitada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Inês Gomes, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação explicitada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220534/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rio Bom, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Mauro Pinto de Andrade.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº489/12 (peça 15) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para a recomendação de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº2768/12 (peça16) opina pela regularidade e os termos recomendados acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Rio Bom, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mauro Pinto de Andrade, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Rio Bom, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mauro Pinto de Andrade, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183031/10



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/12 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 397/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2009, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada; questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar situações de inconformidade; e, inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1495/11, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2009, em face da contratação irregular de assessoria jurídica para o Município, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005 e recomendações acerca da atuação do Conselho de Saúde.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,14% (item 3.6.a). Também as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,35% (item 3.7.a), atenderam às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,38% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

ANÁLISE DO RELATOR

• **Movimentação financeira em instituição financeira privada**

No que tange a ressalva pela movimentação financeira em instituição financeira privada, a Unidade Técnica, conforme Instrução nº 397/11 – Peça 35, informa que não há manifestação explícita sobre o assunto em questão, persistindo a situação de ressalva já apontada na Instrução anterior, sob nº 3077/10.

Na Instrução nº 3077/10, a Diretoria de Contas Municipais se posiciona pela aprovação com ressalvas do item, entendendo que a defesa junta apenas uma declaração do próprio Ente e um extrato bancário dos recursos que tramitam no Banco Itaú e não uma declaração oficial dessa entidade financeira.

Embora a douta Diretoria de Contas Municipais destaque que o interessado não se manifesta no item, cumpre destacar que as justificativas e esclarecimentos sobre o tema constam na Peça 27 – Defesa, fl. 03.

Afirma a defesa que a referida conta corrente 6066-6, mantida na Agência nº 3771, do Banco Itaú S.A., se refere a repasse por parte do Estado do Paraná do Convênio Estadual DETRAN – Sinalização e que os mesmos são vinculados à respectiva conta, não se tratando de movimentação do Município, estando dentro da lei, portanto.

Por fim, destaca que já solicitou junto ao Órgão Repassador para que as transferências de repasses fossem efetuadas para a agência do Banco do Brasil, todavia até a presente data não houve providências. Ressalta que tais esclarecimentos já foram prestados nas contas do exercício de 2008, sendo que, na ocasião, foram acatadas pela Unidade Técnica.

Em que pese a análise da Diretoria de Contas Municipais, entendo que não restam dúvidas acerca da origem dos recursos e a finalidade da manutenção da conta corrente em banco não oficial.

Como se trata de conta convênio, onde o Estado do Paraná, através do DETRAN/Paraná, efetua repasses e/ou transferências ao Município de Laranjeiras do Sul, somando-se o fato de que já foram solicitadas providências para alteração da conta corrente, entendo que a Municipalidade demonstra o pleno atendimento ao disposto nos artigos 164, §3º, da Constituição Federal, e ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como não difere das determinações constantes na Resolução nº 2606/04 e Acórdão nº 78/06, restando, no meu entender, afastado os motivos de ressalva no item.

• **Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras**

Afirma inicialmente a Diretoria de Contas Municipais que as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores não guardam correspondência com os registros do balanço patrimonial e anexos contábeis informados no sistema, sendo que alguns precatórios apresentaram saldo no extrato, mas informados na contabilidade da Prefeitura com saldo zero.

O interessado traz em sua defesa cópia do Ofício nº 2607/2009, da M.M Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, solicitando ao Tribunal de Justiça do Estado a baixa do referido precatório (protocolado sob nº 2277/92), em que era credor o INSS, em face do pagamento do débito.

Esclarece que a divergência detectada nos extratos das instituições credoras em comparação com a contabilidade municipal ocorreu porque o Departamento Jurídico da Prefeitura não havia solicitado a devida baixa do precatório junto ao Tribunal de Justiça paranaense, procedimento só posteriormente providenciado.

Acrescenta que com relação aos autos nº 27/86, 28/86, 29/86 e 19/90, que tramitam naquela comarca, após o adimplemento da obrigação, o magistrado extinguiu a execução e solicitou a baixa do requisitório.

Por fim, esclarece que o adimplemento dos débitos ocorreu por meio de desconto do FMP, sendo o fato já reconhecido pela Casa, conforme autos de Pedidos de Rescisão nº 60474/09 (PCA2006) e 80319/09 (PCA 2007).

Diante dos esclarecimentos, a Unidade afirma que realizou minuciosa análise e que as constatações foram efetivadas com base em prestações de contas anteriores, conforme citado na defesa, e conclui pela conversão do item em ressalvas, uma vez que o procedimento contábil foi inadequado.

Com as devidas vênias à Diretoria de Contas Municipais, entendo que a municipalidade demonstrou a quitação de obrigações adquiridas junto à Justiça, obrigações estas que vinham se acumulando de gestões anteriores e que agora foram assumidas e adimplidas.

O cumprimento da obrigação com o pagamento dos precatórios está suficientemente demonstrado pelo Ofício da M.M Juíza da Comarca, solicitando baixa por adimplemento.

Nesta esteira, embora a douta Diretoria de Contas Municipais afirme que o procedimento contábil foi inadequado e que o item merece ser ressalvado, não vejo motivos para a manutenção do apontamento, haja vista que não se indica com clareza qual procedimento contábil foi inadequado e no que isso interfere na análise das contas ou no resultado final do item.

• **Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde**

A Unidade Técnica é categórica mais uma vez ao afirma que com relação a este ponto, a Entidade não utiliza do seu amplo direito de defesa. (Instrução nº 397/11 – Peça 35)

Importante destacar que dois pontos controversos foram destacados pela Unidade Técnica, como merecedores de maiores esclarecimentos, sendo eles: a) composição do Conselho de Saúde, onde consta que não foi respeitado o limite mínimo de 25% de sua composição por profissionais da área da saúde; e, b) a administração não disponibiliza ou viabiliza a capacitação dos membros do conselho.

Com relação ao primeiro item, o interessado afirma que por um lapso, na ocasião da aprovação da Lei Municipal nº 028/2007, que dispõe sobre a composição do conselho de saúde, os representantes do governo foram abrangidos no percentual de 25% - “dos trabalhadores da saúde” e não dos “prestadores de serviço”, como orienta a resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

E conclui que ao ser informado do equívoco o Conselho Municipal se reuniu, conforme ata anexa, deliberando pela aprovação e encaminhamento de novo projeto de lei, promovendo a correção necessária, conforme aprovação da Lei Municipal nº 046/2010 que altera a Lei nº 028/2007, restabelecendo o percentual de integrantes do conselho aos moldes estipulados pela Resolução nº 333/03 do CNS. Sobre o apontamento de falta de capacitação e/ou viabilização de capacitação dos integrantes do conselho de saúde, o interessado traz ata de reunião do próprio conselho, onde consta declaração de que os seus membros não dispõem de tempo para deslocamento a outros municípios, onde poderiam participar de cursos ou treinamento. Tal situação, diz o interessado, foi contornada com a destinação de recursos para essa finalidade, para viabilizar a capacitação à distância, para o que foram adquiridos um televisor e receptor digital.

No que tange as irregularidades ou ressalvas atribuídas ao questionário de saúde, entendo acompanhado a decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 38/11, onde são afastadas as inconformidades advindas de tal item.

“Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezesete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais”. (Acórdão de Parecer Prévio nº 38/11 – Segunda Câmara)

• **Contratação de mão de obra especializada, mediante licitação e não por concurso público**

Este item foi suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 1495/11, da lavra da procuradora Valéria Borba, que opina pela desaprovação das contas.

Por não se tratar do escopo da análise das contas, a Unidade Técnica não se manifesta sobre o item.

Quanto à contratação de mão de obra especializada, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 106/11) solicitou inicialmente que fosse



concedido contraditório e ampla defesa aos interessados, posto que havia verificado que o Município estava representado por firma particular de advocacia, contratada por meio de licitação, fato este que considera irregular.

Em sua defesa (Peça 33), o interessado afirma que a questão levantada pelo parecer ministerial é condizente para os casos de substituição de servidor por profissionais terceirizados, o que não se verifica na matéria em análise. Ao contrário, sustenta, a contratação efetuada pelo Município trata de serviços especializados e não ordinários da administração, perfeitamente adequado ao que preconiza em sua parte final o prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre consultorias especializadas em assunto de elevada complexidade.

Aduz que a contratação da Empresa Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, questionada no parecer ministerial, se deu para a prestação de serviços não atrelada a expedientes corriqueiros da administração. Ao contrário, diz, o objeto definido em contrato trata de atuação de cunho singular, justamente nos termos previstos pelo prejulgado nº 06.

Reforçando não se tratar de substituição de servidor mediante terceirização, destaca que o município conta com procurador jurídico concursado e que recentemente realizou novo concurso para o cargo.

Afirma que a definição singular dos trabalhos e sua complexidade são destacadas no contrato, deixando clara e resguardada a atuação do jurídico local.

A contratação ocorreu plenamente amparada por manifestação da procuradoria local, que, através de Parecer (cópia anexa), argumenta: "é de conhecimento que a fase atual do direito administrativo, com ríspida evolução, tem gerado grandes dificuldades em assuntos relativos a processo administrativo, judiciais e outros assuntos que fogem a normalidade. É constante a evolução narrada que impede o aperfeiçoamento constante do material humano da administração."

Em complemento, a procuradoria local ainda reforça que a contratação não se traduz em terceirização e/ou substituição do Jurídico Local, opinando ao final pela possibilidade de realização de certame licitatório, em que pese entender possível a contratação direta.

A defesa aponta que a administração optou por fazer licitação (modalidade tomada de contas, tipo técnica e preço) porque há disponibilidade relativamente grande de bons escritórios especializados na área, o que possibilita a obtenção, sem abrir mão da qualidade dos serviços a serem prestados, do melhor preço.

Por fim, a defesa destaca a titularidade dos contratados, o que, em seu entender, bem demonstra sua notória especialização na área e só reforça a obediência aos termos do Prejulgado nº 06 desta Casa.

Com relação à contratação da empresa Castelo Branco & Cordeiro Justus Advogados Associados, declara que se refere a serviços especializados na apuração e cobrança de valores retroativos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços de Registro Público, Cartórios e Notarias.

Aponta que, conforme ADIN 3.089, o STF declarou a constitucionalidade da Cobrança do ISS sobre serviços notariais, de modo que estaria o Município autorizado a proceder ao levantamento de valores e posterior cobrança.

"figurou-se imperioso a contratação de empresa especializada na recuperação de valores, visto ser necessária a apuração e levantamento de todos os serviços prestados pelos notários e registradores, identificando os valores repassados ao Estado em razão de delegação dos serviços, bem como aqueles correspondentes aos efetivos "serviços" prestados pelos cartórios, além dos demais aspectos relativos à tributação variável e fixa dos serviços notários e registradores."

Diante disso, afirma o interessado que se trata de serviços especializados na área de tributação e não se confundem com os serviços ordinários da administração, afastando qualquer possibilidade de presunção de substituição de servidor e a burla ao Prejulgado nº 06, desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1495/11) ratifica o seu parecer anterior, no sentido de que a municipalidade estava sendo representada por firma particular de advogados, contratada por meio de licitação, fato que, entende, contraria o posicionamento desta Casa, posto que a contratação deve ser precedida de concurso público.

Após análise do contraditório, a ilustre Procuradora sustenta que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de alterar seu posicionamento. Entende a Procuradora que a Corte decidiu, pelo Prejulgado nº 06, que a contratação de assessores jurídicos terceirizados só é possível pela conjugação de todos os seguintes requisitos: a) comprovação de realização de concurso infrutífero; b) procedimento licitatório; c) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; d) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Com isso, destaca que a contratação não se deu em razão de concurso público infrutífero, mas sim pela busca de assessoria jurídica especializada, justificativa que não encontra respaldo nem na lei, tampouco nos entendimentos desta Casa.

Afirma que não houve justificativa suficiente para os serviços tão especializados e de complexidade tão elevada aos quais a assessoria jurídica local não pudesse fazer frente.

Destaca ainda que existem instrumentos disponíveis ao gestor para elucidar questões complexas, como as consultas a este Tribunal de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, opina pela desaprovação das contas, por inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com as devidas vêniãs à posição da ilustre Procuradora Valéria Borba, devo discordar.

Inicialmente, lembro que a Casa tem sistematicamente aprovado a contratação de escritórios de advocacia com notória especialização para os casos em que se caracteriza a singularidade do objeto ou que envolvem alta complexidade.

Realmente o Prejulgado nº6 firmou que o provimento do cargo de procurador jurídico por advogado terceirizado só poderá ocorrer nos casos em que o concurso,

que é a regra geral, não obtenha êxito. Mas embora enfatize este aspecto, o referido Prejulgado trata também da contratação de advogados para situações outras que não o preenchimento do cargo de procurador.

No caso vertente, não há que se falar em terceirização. Não se trata de contratação para suprir ausência de procurador jurídico municipal, com vista à realização de trabalhos rotineiros da administração, mas sim para prestação de serviços específicos e especializados, com área de atuação previamente definida.

O Município tem Procurador Jurídico efetivo, empossado via concurso público, nos moldes previstos pela Constituição Pátria. Portanto, a contratação questionada não fere os aspectos do Prejulgado nº6 apontados no parecer ministerial. Ao contrário, as contratações se amparam no que preconiza, em sua parte final, o referido Prejulgado:

"No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordada nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão."

Como se vê, ainda que apenas subsidiariamente, o Prejulgado nº6 faz menção expressa à possibilidade de contratação de consultorias jurídicas, o que bem delimita a linha de entendimento deste Tribunal em relação ao tema. Consultorias.

Tais norteadores, entretanto, não são novos, seguem estritamente o que determina o artigo 25, da Lei 8.666/93, ao qual cominamos também o artigo 13, que trata dos serviços técnicos profissionais especializados, e que, em seus incisos III e V, apontam assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Portanto, resta evidente a cobertura de Lei para a contratação de serviços especializados de causas judiciais e administrativas, assim como assessorias técnicas, ficando claro que a contratação realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul está amparada pela Legislação que regula a matéria e, a meu juízo, também amparada pelo Prejulgado nº 06 desta Casa de Contas.

Importante enfatizar neste ponto que as matérias afetas aos Tribunais de Contas têm sua singularidade e alto grau de complexidade. Se tal não é percebido pelos seus operados internos, especializados e familiarizados com a mutabilidade das normas e regulamentações, nem sempre se pode esperar o mesmo dos jurisdicionados, sobretudo dos municípios menores, onde a estrutura jurídica costuma ser mínima e onde aparelhá-las para cumprir inclusive demandas sazonais seria antieconômico.

Destaque-se, ainda, que, embora a legislação permita a contratação direta para esses casos, a administração promoveu licitação, modalidade tomada de preço.

Nestas condições, considerando os termos da legislação que regulamenta a matéria – Lei Federal nº 8.666/93 – da qual foi extraído o Prejulgado nº 06, e ressaltando que a Casa sistematicamente tem aceitado situações similares, não vejo irregularidades nas contratações em tela.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, contrariando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e integralmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA;

2) que sejam feitas as seguintes recomendações ao ente Municipal e demais entes fiscalizados por esta Casa:

a) Que a contratação somente se dê para serviços de caráter específico ou em suplementação as atividades rotineiras que são desenvolvidas pelos Departamentos do Município, em especial a Procuradoria Jurídica e o Departamento Contábil;

b) Que o objeto dos procedimentos licitatórios seja delimitado e objetivo, determinando as áreas de atuação da consultoria e/ou assessoria ou, no caso de serviços de caráter específico, quais sejam esses serviços, se possível, até mesmo especificando quais sejam os processos em que as mesmas atuarão;

c) Que a contratação terceirizada, entendida como àquela que é contratada para a substituição do Procurador Jurídico ou do Contador do Município, deve obedecer aos critérios estabelecidos no Prejulgado n. 06, preenchendo os requisitos naquele elencado;

d) Que, na contratação de Consultorias ou Assessorias, de atuação jurídica e/ou contábil, os entes procedam a contratação de empresas e/ou escritórios devidamente registrados e com atuação em conformidade com as disposições de cada um dos Conselhos (OAB e CRC).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA;

II - Recomendar ao ente Municipal e demais entes fiscalizados por esta Casa:

a) Que a contratação somente se dê para serviços de caráter específico ou em suplementação as atividades rotineiras que são desenvolvidas pelos Departamentos do Município, em especial a Procuradoria Jurídica e o Departamento Contábil;

b) Que o objeto dos procedimentos licitatórios seja delimitado e objetivo, determinando as áreas de atuação da consultoria e/ou assessoria ou, no caso de



serviços de caráter específico, quais sejam esses serviços, se possível, até mesmo especificando quais sejam os processos em que as mesmas atuarão;

c) Que a contratação terceirizada, entendida como àquela que é contratada para a substituição do Procurador Jurídico ou do Contador do Município, deve obedecer aos critérios estabelecidos no Prejulgado n. 06, preenchendo os requisitos naquele elencado;

d) Que, na contratação de Consultorias ou Assessorias, de atuação jurídica e/ou contábil, os entes procedam a contratação de empresas e/ou escritórios devidamente registrados e com atuação em conformidade com as disposições de cada um dos Conselhos (OAB e CRC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 442070/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: EVANILDE GERALDA DE MELO BERNARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 280/10, publicado no jornal Oficial do Município nº 14 em 30/04/10, retificado pelo Decreto nº 211/2011, publicado no jornal Oficial do Município nº 68, 17/04/2011, referente à Aposentadoria Voluntária, da servidora Evanilde Geralda de Melo Bernardi, CPF nº 305.167.909-78, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.719,47 (dois mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), e com 52 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.915/12, e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.928/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 475369/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: JOLIVERA GOMES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 501/10, publicado no jornal "Liberdade de Expressão", de 16 a 22 de agosto 2010, referente à Aposentadoria Voluntária, da servidora Joliveira Gomes, CPF nº 005.188.659-67, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.106,56 (um mil cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.830/12, retificada pelo Parecer nº 3708/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.618/12, retificada pelo Parecer nº 3708/12 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 488319/08

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/12

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do ato de Admissão de Pessoal referente ao Teste Seletivo promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de para contratação de operários, auxiliares, motoristas e assistentes administrativos, pelo Edital nº 01/2007. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5519/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3230/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 242081/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/12

Admissão de Pessoal. Município de Medianeira. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2005, de 25/11/20035, realizado pelo Município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, – com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6764/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1348/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 347902/00

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEOFILA KNAUT IUBEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0659, publicado no D.O.E. nº 5826, de 14/09/00, retificada pela Resolução nº 2293, publicada no D.O.E. nº 6583, de 14/10/03 referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Teofila Knaut Iubel, CPF nº 436.345.169-68, no cargo de Professor MPP105-G7-11, LF-02, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.063,67 (um mil e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 42/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1.196/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do



Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 643474/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/12

Alerta. Readequação aos limites prudenciais. Arquivamento.

Os autos tratam de Procedimento de Alerta (Art. 268, § 1º, do Regimento Interno) solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício nº 198/10; peça nº 02) em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas de Pessoal do Poder Executivo.

Citado para manifestação por meio do Ofício 1733/10 - DCM (peça nº 06), o Município apresentou defesa por meio da peça nº 08. Relatou que houve a diminuição do comprometimento da RCL com despesas de pessoal de 51,59% para 50,81%, ficando eliminado o percentual excedente do alerta de 95%.

Instrução final da unidade técnica (nº 3399/11-DCM; peça nº 9) e parecer do MPJTC (Parecer nº 914/12; peça nº 11) opinaram pelo arquivamento do processo, haja vista o recuo do percentual de gastos e a perda de objeto da situação de alerta.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Extinguir o Procedimento de Alerta por PERDA DE OBJETO, com o seu consequente Arquivamento, uma vez que o Município já retornou ao limite prudencial para as Despesas com Pessoal;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para Arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 318631/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 624/12

Tendo em vista a Informação nº 1150/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 170570/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 625/12

Trata o presente da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, de responsabilidade do Sr. SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em análise ao contraditório, verificou que a entidade não enviou o documento de Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social - CRP, diante do exposto opinou pela irregularidade das contas.

Considerando ser a única irregularidade apresentada nas contas, determino que seja oficiada a Entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o quiser fazer, apresente o referido comprovante para a regularização das contas. Quanto ao item "Entrega de Prestação de Contas eletrônica com atraso", solicito a esta Diretoria informar a quantidade de dias de atraso, pois se faz necessário, para a correta indicação do artigo e inciso para aplicação da penalidade (multa).

Face ao exposto, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que intime o interessado à apresentação do documento acima, vencido o prazo para a apresentação dos documentos, submetam-se, em caso de diligência positiva, os autos a nova análise da DCM e do MPJTC, sendo que, em caso negativo, retornem os autos para voto.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 170618/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CELIA REGINA BALZER DELL AGLIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 626/12

Trata o presente da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em análise ao contraditório, verificou que a entidade não enviou o "relatório do Controle Interno", diante do exposto opinou pela irregularidade das contas.

Considerando ser a única irregularidade apresentada nas contas, determino que seja oficiada a Entidade, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se assim o quiser fazer, apresente o referido relatório para a regularização das contas.

Quanto ao item "Entrega de Prestação de Contas eletrônica com atraso", solicito a esta Diretoria informar a quantidade de dias de atraso, pois se faz necessário, para a correta indicação do artigo e inciso para aplicação da penalidade (multa).

Face ao exposto, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que intime o interessado à apresentação do relatório acima, vencido o prazo para a apresentação dos documentos, submetam-se, em caso de diligência positiva, os autos a nova análise da DCM e do MPJTC, sendo que, em caso negativo, retornem os autos para voto.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 218726/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 627/12

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATELÂNDIA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, no qual, após a análise das razões de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão da extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Entretanto, considerando que é dever desta Corte de Contas alcançar sempre a verdade real nos autos, bem como, que o recálculo dos valores a serem recolhidos pelo Prefeito resultou em R\$ 8.011,91 (Oito Mil e Onze Reais e Noventa e Um Centavos) e pelo Vice-Prefeito em R\$ 6.706,45 (Seis Mil e Setecentos e Seis Reais e Quarenta e Cinco Centavos), determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais[1] para que sejam intimados o Prefeito e Vice Prefeito à época para que, no prazo de 10 (Dez) dias, procedam ao imediato recolhimento do valor extrapolado, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Gabinete, em 10 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

¹. A Instrução n. 544/12 – DCM deverá acompanhar o instrumento intimatório.

PROCESSO Nº: 198331/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 628/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1492/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 364184/10

ORIGEM: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

INTERESSADO: ALCEU FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 629/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1500/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 258945/09

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WILFRIED KOESTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 630/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3296/12, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 628890/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLINDA LEITE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 631/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3331/12, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 157344/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE MEIRA, MARCELO PITTNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 632/12

Diante da Informação nº 546/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 435642/10

ORIGEM: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: EMA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 633/12

Tendo em vista a Instrução nº 162/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 188939/09

ORIGEM: CASA DE APOIO SETE ANJOS

INTERESSADO: EVA MEDEIROS PINTO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 634/12

Tendo em vista a Instrução nº 163/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em

ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 73827/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 635/12

Tendo em vista a Instrução nº 164/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 165308/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 636/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme Despacho nº 441/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 426701/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDSON GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 637/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para correção de autuação do presente processo, com a substituição do Sr. Edson Gomes pelo Sr. Evaldo Ferrari Chagas como responsável pela prestação de contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio.

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 155566/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 640/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme Despacho nº 447/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 11 de abril de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 336121/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 945/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 335/12 – DEX (Peça nº 29), determino o ENCERRAMENTO do presente processo e o seu consequente arquivamento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 570180/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 946/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 547/12 – DEX (Peça n.º 59), determino o ENCERRAMENTO do presente processo e o seu consequente arquivamento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223673/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 947/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 504/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 8) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105481/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MILTON MUZULON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 948/12

I. Defiro a diligência ao órgão repassador, Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por intermédio do Parecer n.º 4152/12 - (Peça n.º 57), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que seja atestado expressamente que foi fiscalizada a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança.

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177873/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 949/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 222968/12 (Peças n.º 30 e 31);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243425/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 950/12

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para retificar a autuação, incluindo o nome do município de origem da entidade, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612380/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 951/12

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 439/12 – DCM (Peça n.º 36) autorizando alteração do Ano Exercício 2010 para 2011;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, a Diretoria de Contas Municipais - DCM para regular trâmite.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244794/11

ORIGEM: COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO, RICARDO PORTUGAL ALVES, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 952/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 473/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 09) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224130/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 953/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 158739/12, 158798/12, 158798/12 e 167126/12 (Peças de n.ºs 12 a 26);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229047/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 954/12

Trago à apreciação e conhecimento deste Plenário, o relatório de atividades da Comissão de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, instituída pela Portaria n.º 579/09, alterada pela Portaria n.º 247/11, desta Corte de Contas.

Pedi para apresentar este relatório, primeiro como marco de encerramento de uma etapa das atividades – a etapa dos projetos das obras. E depois, para encerrar também minha participação na Comissão, tendo em vista a proximidade da minha aposentadoria.

A Comissão de fiscalização, composta por servidores ocupantes de cargos de Analista de Controle, nas áreas de engenharia, jurídica, contábil, administrativa, e ainda contando com um Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, reúne-se todas as segundas feiras, desde então, para analisar a documentação e discutir pontos de achados nas inspeções e acompanhamentos, verificando os procedimentos, ações e processos desenvolvidos pelas entidades envolvidas na aplicação de recursos públicos destinados à realização da COPA no Estado do Paraná, no âmbito estadual e municipal.

Logo após a edição da Lei n.º 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações para obras da COPA 2014 – o RDC, a comissão também se reuniu às quartas feiras para estudo do novo regime e definição da metodologia a ser adotada no controle externo dos novos procedimentos, contando nessas ocasiões, com a participação dos servidores Edgar Guimarães e do Luiz Bernardo Dias Costa, a quem agradeço a colaboração, bem como aos conselheiros Nestor Baptista e Artágão de Mattos Leão, por terem autorizado a participação deles nos trabalhos realizados. O resultado do estudo foi apresentado ao Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e integra o relatório apresentado.

Foram também realizadas diversas reuniões na Coordenadoria Geral e na Diretoria Geral desta Casa, com representantes do Executivo Estadual e Municipal, do Secretário de Estado para assuntos da copa e do Secretário Municipal da Copa e com representantes do IPPUC, da COMEC e da Agencia de Fomento, além das visitas técnicas realizadas junto aos órgãos envolvidos.

No decorrer dos trabalhos foram enviados diversos pedidos de esclarecimentos e procedida a análise da documentação referente às licitações realizadas e respectivos contratos firmados para os projetos das obras constantes da Matriz de Responsabilidades, aprovada pela FIFA para a COPA 2014, com o acompanhamento da entrega dos produtos, dos prazos fixados e do Convênio firmado entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense.

Primeiramente quero parabenizar a Comissão, pois foram inúmeras horas de trabalho, inicialmente para entender todos os procedimentos adotados para a realização das ações e depois, para verificar a legalidade dos mesmos, a vasta documentação e o atendimento às formalidades. Isto considerando que nenhum dos servidores envolvido nos trabalhos deixou suas funções nas respectivas unidades de lotação.

Desde já agradeço o desempenho e parabenizo pelo resultado.

Como todos já receberam cópia do relatório, apresento um resumo contendo os três tópicos que foram abordados e os pontos destacados:

1 - Dos projetos para as obras da Copa:

As atividades para a fiscalização dos procedimentos de contratação, acompanhamento e recebimento dos Projetos foram desenvolvidas em grande parte nas instalações das entidades com a colaboração e acompanhamento dos



gestores responsáveis pelo desenvolvimento e aceite de cada projeto. Algumas questões foram levantadas, que merecem destaque e foram objeto de recomendações por parte da comissão:

No tocante às formalidades legais, melhor atenção deve ser dada à certificação dos documentos de despesas, à formalização dos termos aditivos, ao recebimento dos produtos e serviços, à ordem cronológica dos contratos e à necessidade de fortalecimento do sistema de controle interno.

Quanto ao descumprimento dos prazos fixados na Matriz de Responsabilidades, a comissão apontou a demora na contratação dos projetos, com prazo exigido nos editais para análise em cada uma das fases de entrega, bem como o não consideração no prazo, no tempo necessário para a análise pela Caixa Econômica Federal, responsável pelos financiamentos.

Considerando que o atraso nestes projetos implica no descumprimento das datas de início e conclusão das obras, merece especial atenção.

Nota-se pelos dados contidos no relatório, que das 15 (quinze) contratações 10 (dez) foram apontadas como ainda não concluídas. Cumpre aqui destacar que foram considerados pela comissão, como entregues, os projetos com o devido Termo de Recebimento Provisório. No entanto, muitos deles, já entregues, foram encaminhados à apreciação a Caixa Econômica Federal para aprovação do financiamento e somente depois da liberação é que será expedido o Termo de recebimento, daí o desencontro no tempo.

Pelo gráfico apresentado, e considerando a Matriz de Responsabilidade, todos os prazos já estariam vencidos. Contudo, uma alteração na Matriz de Responsabilidades no tocante a estes prazos, já foi acordada no GECOPA, em 14/09/2011, tendo sido marcada a data de 30 de abril para as devidas formalizações, com a assinatura de todos os envolvidos.

Certo é que os prazos estão apertados e merecem especial atenção, pois não poderão mais ser alterados em vista do calendário fixado pela FIFA. Mas não há nada que não seja possível de se cumprir.

2 – das tratativas para o financiamento junto ao BNDES

Após as primeiras notícias acerca do financiamento a ser obtido pelo CAP para finalização das obras do Estádio Joaquim Américo, a comissão se reuniu com o Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado do Paraná, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, que informou sobre as tratativas do Estado do Paraná visando a contratação do financiamento junto ao BNDES, objetivando capitalizar a Agência de Fomento através do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, de forma a viabilizar o empréstimo a ser concedido à Sociedade de Propósito Específico, que foi criada pelo Clube Atlético Paranaense, a quem caberá administrar os recursos.

Em 04/04/2012, estas informações foram atualizadas, tendo sido informado que em decorrência da alteração do valor das obras do Estádio para R\$ 184.000.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões de reais), houve modificação do valor a ser financiado pelo BNDES, podendo atingir o teto máximo de R\$ 138.400.000,00 (cento e trinta e oito milhões e quatrocentos mil reais), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra.

Segundo informaram os técnicos da Agência de Fomento do Paraná, o pedido de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento está sendo objeto de Consulta Prévia, concomitantemente com Análise, e que os recursos serão liberados somente após as medições nas obras, e que o contrato de financiamento irá contemplar previsão de seguro e de garantias para o pagamento dos recursos pelo Clube Atlético Paranaense, incluindo cláusula de intervenção - "step-in-right", que permite ao Estado do Paraná intervir no controle da SPE criada pelo CAP, em caso de inadimplência do contrato firmado.

A Comissão ressaltou que até a data da conclusão do relatório – 09/04/2012, nenhuma documentação oficial foi encaminhada à Comissão comunicando a formalização do referido empréstimo.

3 – Do convênio firmado entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense

O Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense firmaram convênio em 20/09/2010, objetivando ação compartilhada para viabilizar a realização dos jogos na cidade de Curitiba.

Referido convênio traz a obrigação tripartite de investimentos, cabendo ao Estado do Paraná a aplicação de recursos junto ao Município de Curitiba, conforme Plano de Trabalho constante do convênio e ao Município, a concessão de incentivo construtivo ao Clube, em benefício da realização das obras do estádio e seu Centro de Imprensa.

A Comissão ao analisar o convênio, após o repasse das primeiras parcelas dos recursos pelo Estado do Paraná ao Município de Curitiba, apontou achados que levaram à conclusão da necessidade de adequação do instrumento acordado.

Em atenção às normas internacionais de auditoria, estes achados foram discutidos por três ocasiões com os representantes das Procuradorias do Estado e do Município e com os próprios Secretários, quando, frise-se não foram contestados.

Na oportunidade foi apontada a necessidade de adequação do instrumento firmado aos apontamentos da Comissão, através de Termo Aditivo, contemplando o plano de trabalho detalhado e cronograma físico-financeiro; a revisão das cláusulas inexecutáveis e condicionantes dos repasses; a alteração da cláusula relativa ao real valor do objeto e a reavaliação quanto à parcela que cabe ao CAP, desconsiderando os incentivos fiscais.

Ficou então acordado que deverá ser apresentado Termo Aditivo ao convênio, a ser assinado pelas três partes envolvidas, nos termos dos apontamentos feitos pela Comissão de fiscalização da Copa 2014, a ser formalizado e publicado até 31 de maio de 2012, ficando os repasses suspensos até esta data, em face do disposto nos artigos no art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 combinado com arts. 66 e 116 da mesma Lei.

No entanto, já temos a notícia que os termos aditivos visando a adequação da avença já foram devidamente discutidos e analisados pelas partes envolvidas e se

encontram em fase final da formalização. Resultado do Excelente trabalho da Comissão!

Quanto às desapropriações contempladas no convênio, um quadro explicativo integra o relatório, restando, contudo, algumas questões a serem explicitadas, como a destinação pública dos imóveis desapropriados, após a realização da Copa; o motivo do aumento no número dos imóveis que serão desapropriados; o valor de cada uma das desapropriações; e os valores correspondentes à contrapartida do Clube Atlético Paranaense, prevista nos Itens VIII a XIII, da Cláusula Quinta do Convênio.

Muito embora a Procuradoria do Município tenha encaminhado expediente a esta Corte conforme solicitado, este não atendeu às necessidades da Comissão, devendo ser complementado a fim de se evitar a atuação de processo específico.

Por fim, quero destacar que a Comissão sugeriu recomendações de natureza preventiva e de controle interno e determinações no tocante à necessidade de adequação do convênio firmado, que devem ser encaminhadas aos jurisdicionados. Além das recomendações e determinações, em suas considerações complementares, a Comissão propõe que este relatório seja levado ao conhecimento dos gestores, dando-se ciência ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos envolvidos com as ações para a Copa do Mundo FIFA 2014 e que o Relatório de Atividades passe a tramitar como Relatório de Auditoria, oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos jurisdicionados apontados no Quadro 7, em face das multas administrativas cabíveis.

Entendo que o objetivo deste Relatório, como disse no início do meu relato, foi demarcar o encerramento de uma fase dos trabalhos e dar conhecimento a esta Corte dos trabalhos realizados pela Comissão e do andamento das ações da COPA 2014 em nosso Estado. Desta forma, vejo como desnecessário o trâmite como Relatório de Auditoria assim como despendiosa a aplicação das multas sugeridas, considerando a adoção das medidas saneadoras. Mas alerto que estas multas administrativas devem sim ser aplicadas quando detectadas as ações motivadoras previstas na Lei Complementar nº 113/2005, especialmente quanto ao não atendimento às solicitações desta Corte, tramitando em processo específico de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos previstos no artigo 7º da Resolução nº 27/11.

Por outro lado, acho salutar o envio do relatório de atividades da Comissão de Fiscalização ao Tribunal de Contas da União em atenção ao Convênio firmado com aquela Corte, e também aos jurisdicionados envolvidos com as ações para a Copa do Mundo FIFA 2014, na cidade de Curitiba, bem como ao Clube Atlético Paranaense, para conhecimento e ciência.

Para tanto, encaminho o expediente à Presidência desta Corte de Contas para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 290020/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. *Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1622/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1349/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;*

2. *Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:*

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

É a decisão.

GCCMNS, em 10 de abril de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 27720/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. *Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação - SEED exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 72.000,00*



(setenta e dois mil reais), tendo por objeto repasse de auxílio financeiro visando oferecer condições para transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1279/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3992/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

É a decisão.

GCCMNS em 10 de abril de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 410640/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA CAMILLO BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 2117/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 685, de 26/06/10 a 02/07/10, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA CAMILLO BORGES, no cargo de Atendente Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3197/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4037/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

É a decisão.

GCCMNS, em 10 de abril de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 82875/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO GALLINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1247/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4042/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

É a decisão.

GCCMNS em 10 de abril de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 8118/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de Fundação Araucária, no valor

de R\$ 2.942,10 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), tendo por objeto transferência de recursos para implementação do Projeto nº. 21.074 - VII Simpósio e III Festival de Música da FAP - Chamada de Projetos 01/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1402/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4137/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

É a decisão.

GCCMNS em 10 de abril de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 174254/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/12

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 29/12 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 465/12 – DEX) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3944/12), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.

Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:

a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on-line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”;

c) após a certidão do trânsito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 105767/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares

Reprogramação

do saldo para o exercício seguinte. Inscrição do

valor de R\$ 1.215,13 na listagem de pendências na DAT.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 17.190,40 (dezesete mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1080/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4004/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

É a decisão.

GCCMNS em 11 de abril de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 184422/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE ATALAIA, referente à



Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação – SEED exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.778,08 (mil, setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), tendo por objeto *transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município*, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1421/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4150/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

É a decisão.

GCCMNS em 11 de abril de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 330526/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 694/12

I – De acordo com a Instrução nº 1339/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 230641/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 695/12

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1516/12-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 105244/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 696/12

I – De acordo com a Instrução nº 1171/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 214752/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 697/12

I – De acordo com a Informação nº. 425/12 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 114316/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/12

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Ourizona, neste ato representado pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal. Submetidos os autos a regular instrução, manifestaram-se a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 874/12 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 30/12 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 485/12 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3970/12), todos pelo deferimento da pretensão, por preenchidos os requisitos legais e inexistentes impedimentos à expedição da Certidão Liberatória.

Assim, vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. Determinar:

a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno – TC;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC.

É a decisão.

Curitiba, em 10 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400792/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9215, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez, de Cleuza Aparecida Meira de Godoi, CPF nº 62599992915, no cargo de soldado, com 20 anos, 2 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 1856,81 (Um mil e Oitocentos de Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Um Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7584/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8014/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 10 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 461260/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDELY DO ROCIO FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11498, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Edely do Rocio Ferreira de Paula, CPF nº 47612819953, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos, 1 mês e 2 dias, no valor mensal de R\$ 2051,25 (Dois Mil e Cinquenta e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7605/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8036/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;



b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 10 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139210/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Processo de Admissão de Pessoal, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Consultor Legislativo e Zeladora, regulado pelo Edital nº 001/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 6994/11 - DIJUR e 7214/11 – MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 11 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 241879/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 621/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1447/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, CNPJ nº 95.641.007/0001-07, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de JORGE ABOU NABHAN, CPF nº 200.498.979-34 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da OTÁVIO CARVALHO DE SOUZA, Diretor da 13ª Regional de Saúde Cianorte – Paraná a época da execução do convênio para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.
VIII – Publique-se.

É o despacho.
Curitiba, em 9 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67099/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 623/12

Visto e examinado, determino:

1. a autuação dos nomes dos advogados (peça 5, fl. 201), em cumprimento ao que determina o art. 331, § 2º do Regimento Interno[1];
2. a autuação dos nomes dos interessados, inclusive do Município de Mamborê e gestores – atual e à época dos fatos;
3. apensamento de cópias do Acórdão nº 1.633/2009 – Segunda Câmara (autos 35.547-5/08) e do Relatório de Inspeção nº 18/08 – DAT;
4. citação dos interessados e respectivos procuradores para tomarem ciência do processo e se manifestarem sobre o Relatório de Inspeção nº 18/08 – DAT.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

¹. Art. 331. (...)

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 264639/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 274/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 402/12 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 178179/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62440/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 275/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 418/12 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição do presente processo, por dependência, ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Relator no processo n.º 32332/12, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182540/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 276/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para inclusão do nome do Sr. Eder Paulo Fagan, CPF n.º 018.822.329-09, como interessado no presente processo, por figurar como Diretor e gestor atual da UENP – CAMPUS LUIZ MENEGHEL.

II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1466/12 (peça n.º 10) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44217/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: IRINEU GARCIA SILVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 277/12

I. Não tendo sido apresentado recurso diante da decisão que não conheceu a presente consulta, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159166/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 278/12

I. Tendo em vista que a DDM n.º 33/12, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG*, para as devidas anotações.

II. Após, retorne a este Gabinete, para aguardar o trânsito em julgado.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159166/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 278/12

I. Tendo em vista que a DDM n.º 33/12, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG*, para as devidas anotações.

II. Após, retorne a este Gabinete, para aguardar o trânsito em julgado.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 290931/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO IVANIR DE MORAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 468, publicado(a) no DO nº 8413, do dia 24.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JOAO IVANIR DE MORAIS, CPF nº 165.324.499-20, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 38 anos, 03 mês(es) e 15 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.833,71 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1484/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2012/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 359141/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAIDE CASTANHEIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1039, publicado(a) no DO nº 8452, do dia 26.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ALAIDE CASTANHEIRA DOS SANTOS, CPF nº 361.817.499-34, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SETP, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 mês(es) e 04 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.288,90 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1114/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1969/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 306340/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUCLIDES ALVES DE PAULA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 533, publicado(a) no DO nº 8410, do dia 21.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de EUCLIDES ALVES DE PAULA FILHO, CPF nº 177.459.779-91, no cargo de Agente de Execução – Técnico de Contabilidade, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 37 anos, 11 mês(es) e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.197,39 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 720/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1972/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 441476/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS SANTOS MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO Nº 0840, publicado(a) no DO nº 8434, do dia 29.03.2011, referente à Reserva de CARLOS SANTOS MENDES, CPF nº 242.948.379-34, no posto de Sargento, LF-01 da PMPR, com 32 anos, 02 mês(es) e 11 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.905,37 (três mil, novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1667/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2116/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 351221/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERRARI DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO Nº 69188/11, publicado(a) no DO nº 8460, do dia 06.05.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.094,01 (três mil e noventa e quatro reais e um centavo), deferida para Maria Aparecida Ferrari Prado, CPF nº 306.887.448-15, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Paulo Roberto do Prado, falecido(a) em 06.03.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8148/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1613/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 493298/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO Nº 0648, publicado(a) no DO nº 8423, do dia 14.03.2011, referente à Reserva de AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 640.412.559-53, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 25 anos, 02 mês(es) e 07 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1796/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2499/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO Nº: 188203/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
DESPACHO: 292/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 282/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 187047/04

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI
DESPACHO: 295/12

Retornam os autos ao Gabinete deste Relator, por força do Despacho nº 327/12, no qual se solicita o apensamento do Pedido de Rescisão nº 274483/08 a este processo, sendo acolhido pelo Relator daqueles autos, conforme Despacho nº 187047/04.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pela Diretoria de Execuções, com o trânsito em julgado do Acórdão nº 1274/11, houve modificação da decisão inicial das contas, razão pela qual se altera a competência para o comando da execução dos autos, conforme inteligência do artigo 32, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, retornem a Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 403400/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: RENATO SCUISSATTO
DESPACHO: 359/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 190973/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 475750/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MARLENE PARZEWSKI
DESPACHO: 390/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 689/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição do relator

PROCESSO Nº: 45103/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/12

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, recebida pela FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO,

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR – FUNTEF-PR, no valor de R\$ 3.824,00 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais), através do Convênio n.º 134/2010, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob o número: 19.496 – Chamada de Projeto 04/2010, no exercício de 2010.

No decorrer da instrução processual, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2288/11, apontou irregularidade referente à ausência de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, que comprovasse a realização da Semana Acadêmica da Educação Física – Corpo, Percepção e Transformação.

Pelo Ofício nº 380/11, a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, solicitou prorrogação do prazo para a regularização solicitada pela Instrução nº 2288/11-DAT, sendo deferido pelo Despacho nº 885/11 - GAIZL.

A FUNTEF-PR, apresentou contraditório constante da peça nº 12, juntando o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

A Unidade Técnica, em sua manifestação conclusiva, contida na Instrução nº 1321/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3664/12, opinam pela regularidade das contas prestadas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 02 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 59392/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/12

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS.

Trata o presente protocolado de admissão dos servidores WILSON JULIO FERREIRA DA SILVA e MARCOS JOSÉ PEREIRA, no regime estatutário, realizado pelo Município de Paraíso do Norte, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 15-2010, para o provimento de cargos de Coveiro e Operário, respectivamente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2803/12, entende ter sido apresentada a documentação necessária à correta formalização do processo e esclarece que as declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, opinando pelo registro das mesmas.

O Parecer Ministerial nº 3788/12, de lavra do ilustre Procurador Dr. GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se favorável ao registro dos atos de admissão em exame.

É o relatório.

Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os presentes atos de admissão de pessoal.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §4º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 03 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 380809/11

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, TEREZIIHA MARIANI DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 342/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora TEREZIIHA MARIANI DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, padrão MB, nível 20, da Secretaria Municipal de Educação de Maringá, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida mediante a edição do Decreto nº 764/11, publicado no O. O. M., nº 1541, em 20.05.2011, peça 2, p. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2934/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3832/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 493840/11

INTERESSADO: MARCIA DENISE RIBEIRO DE SOUZA PINHEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 344/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Márcia Denise Ribeiro de Souza Pinheiro, admitida em 19.11.1984, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1422, publicada em 17.06.2011, peça 2, p. 35. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2970/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3891/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 286527/11

INTERESSADO: ROSI BOMFIM COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 345/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosi Bomfim Costa, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida mediante a edição da Resolução nº 471, publicada em 22.02.2011, peça 2, p. 57. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2951/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3893/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 358471/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILIA CELESTE MATOS DRUCZKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico, junto à FUNSAUDE, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 968, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2913/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3871/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 498001/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE MARIA TAGLIARI CHANDOHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais,

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1558, de 15/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, em 21/06/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2560/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3906/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 286373/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO THURMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 453, de 08/02/11, publicada no D.O.E. nº 8412, em 23/02/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2954/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3919/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2012.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 362576/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: GENI TSCHOEKE COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Rio Negro - PR, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 309, de 02/06/11, publicado no "Jornal Tribuna da Fronteira," nº 2561, em 11/06/2011. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2993/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3838/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 358137/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAUDIR FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Rio Negro - PR, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 309, de 02/06/11, publicado no "Jornal Tribuna da Fronteira," nº 2561, em 11/06/2011. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2993/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3838/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 358137/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAUDIR FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais,



do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1028, de 12/04/11, publicada no D.O.E. nº 8452, em 26/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2905/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3914/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 142789/11

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, HELENA SOLANGE PAGNAN BERNARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 352/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série, junto à Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição do Decreto n.º 917/2010, publicado Jornal Oficial de Cambé n.º 50, em 26.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2979/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3885/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 284125/11

INTERESSADO: JOSE ELIAS SPINARDI MARCONDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 353/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição da Resolução n.º 745, publicada no Diário Oficial n.º 8428, em 21.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3004/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3936/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 04 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 314822/11

INTERESSADO: SULAMITA MARIA BERNARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 354/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 623, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8418, em 03.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2909/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3937/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 97367/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRIANEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 51, de 11/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2906/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3938/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 354166/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SILVA ORDALIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 899, de 31/03/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8443, em 11/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2957/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3971/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 357777/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA DO PRADO ZANONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao FUNSAÚDE, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1041, de 12/04/11, publicada no D.O.E. nº 8452, em 26/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3036/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4010/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 406794/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANICE KERDEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao FUNSAÚDE, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1166, de 04/05/11, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3030/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4009/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 469648/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRLEI APARECIDA BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1508, de 13/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 758/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4024/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 306447/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 525, de 14/02/11, publicada no D.O.E. nº 8411, em 22/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 703/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4021/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 320687/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE SOARES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à FUNSAÚDE, com base no art. 3º I, II, III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 899, de 31/03/11, publicada no D.O.E. nº 8443, em 11/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3240/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4061/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 354689/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVONE SOLAREVICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 875, de 29/03/11, publicada no D.O.E. nº 8443, em 11/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3190/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4054/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 703990/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ELZA TEREZINHA DA SILVA MEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/12

APOSENTADORIA POR IDADE. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde junto à Secretaria Municipal de Nova Londrina, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 305, de 27/10/10, publicado no Jornal "Diário do Noroeste", edição nº 15.745, em 28/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5308/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4160/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 311394/11

INTERESSADO: JANETE TEREZINHA PEREIRA CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 364/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 446, do Paraná Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8412, em 23.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3249/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4070/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 357742/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO MOYSES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL..

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei n.º 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei n.º 1943/54, concedida pela Resolução n.º 984, de 07/04/11, publicada no D.O.E. n.º 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3145/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4122/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 352937/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei n.º 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei n.º 1943/54, concedida pela Resolução n.º 985, de 07/04/11, publicada no D.O.E. n.º 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3163/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4098/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 493700/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOTILDE DE FREITAS AGUIAR MATTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais

da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1492, de 13/06/11, publicada no D.O.E. n.º 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3149/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4119/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 352228/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLILA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao FUNSAÚDE, com base no art. 3º, I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida pela Resolução n.º 1094, de 19/04/11, publicada no D.O.E. n.º 8453, em 27/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3081/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4131/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 396373/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: LUZIA BARBOSA PAIVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Icaraíma, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida pelo Decreto n.º 1624, de 01/06/11, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", em 14/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3066/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4170/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 139989/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDISON BELAFRONTÉ, SIDNEY DE CAMPOS, VICENTE HONÓRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 405/12

I - Compulsando os autos, verifica-se que uma das irregularidades apontadas pelo controlador interno e não elididas pelo ordenador das despesas e responsável pelas contas, Senhor Sidney de Campos, foi a concessão de diárias sem a devida autorização ou mesmo comprovação da correta utilização.

Segundo afirmação do controle interno, peça 46, as diárias regulares com "AUTORIZAÇÃO PRÉVIA somente os empenhos números 219/2008, 275/2008, 308/2008, 335/2008, 369/2009, constam suas respectivas autorizações. E os empenhos COM CERTIFICADO DE CURSOS OU TREINAMENTOS ENTRE OUTROS SOMENTE OS EMPENHOS DE NÚMEROS: 85/2008 (peça 52, p. 28



/31), 123/2008 (peça 52, p. 32/35), 219/2008 (peça 52, p. 36/39), 275/2008 (peça 52, p. 40/43), 308/2008 (peça 52, p. 44/47), 335/2008 (peça 52, p. 48/51), 369/2008 (peça 52, p. 52/55)".

Desta feita, como há indícios graves de lesão ao erário e sendo agentes públicos, em sua maioria vereadores, os corresponsáveis e beneficiários dos recursos públicos cujos gastos não foram regularmente justificados, com base no Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, há necessidade de incluí-los na autuação dos presentes, proporcionando-lhes o direito de exercer o contraditório, uma vez que deste julgamento pode decorrer, entre outras sanções, a de devolução dos recursos públicos recebidos a título de diárias não comprovadas, totalizando R\$ 47.940,00. Sendo assim, a fim de facilitar o exercício da defesa, segue abaixo quadro ilustrativo das despesas com diárias impugnadas.

Diárias glosadas pela unidade técnica:

Beneficiário	Nº empenho	Valor diária em R\$	Data	Há comprovação?	Peça 52, página:
1. Sidney de Campos (vereador e presidente)	012/08	900,00	21/01/08 a 23/01/08	Não	56
Sidney de Campos	20/08	900,00	05/02/08 a 07/02/08	Não	71
Sidney de Campos	39/08	1.200,00	20/02/08 a 23/02/08	não	86
Sidney de Campos	45/08	600,00	26/02/08 a 27/02/08	não	98
Sidney de Campos	51/08	600,00	11/03/08 a 12/03/08	não	107
Sidney de Campos	55/08	900,00	18/03/08 a 20/03/08	não	113
Sidney de Campos	97/08	900,00	23/04/08 a 26/04/08	não	141
Sidney de Campos	102/08	900,00	29/04/08 a 01/05/08	não	150
Sidney de Campos	106/08	600,00	05/05/08 a 07/05/08	não	153
Sidney de Campos	137/08	600,00	17/06/08 a 20/06/08	não	171
Sidney de Campos	154/08	600,00	25/06/08 a 27/06/08	não	183
Sidney de Campos	177/08	480,00	22/07/08 a 23/07/08	não	186
Sidney de Campos	194/08	300,00	28/07/08	não	198
Sidney de Campos	199/08	900,00	06/08/08 a 09/08/08	não	207
Total de diárias glosadas: 14		10.380,00			
2. Darci Augusto dos Santos (vereador)	013/08	900,00	21/01/08 a 23/01/08	não	59
Darci Augusto dos Santos	27/08	1.200,00	13/02/08 a 15/02/08	não	80
Darci Augusto dos Santos	40/08	600,00	20/02/08 a 22/02/08	não	89
Darci Augusto dos Santos	57/08	600,00	18/03/08 a 20/03/08	não	119
Darci Augusto dos Santos	98/08	900,00	23/04/08 a 26/04/08	não	144
Darci Augusto dos Santos	125/08	900,00	27/05/08 a 30/05/08	Nem assinou relatório de viagem p. 167	165
Darci Augusto dos Santos	217/08	900,00	26/08/08 a 28/08/08	não	213
Darci Augusto dos Santos	153/08	600,00	25/06/08 a 28/06/08	não	180
Darci Augusto dos Santos	195/08	600,00	29/07/08 a 31/07/08	não	201
Total de diárias glosadas: 9		7.200,00			
3. Mauricio Reis Koch (vereador e 1º secretário)	014/08	600,00	21/01/08 a 23/01/08	não	62
Maurício Reis Koch	021/08	480,00	05/02/08 a 07/02/08	não	74
Maurício Reis Koch	38/08	300,00	20/02/08 a 22/02/08	não	83
Maurício Reis Koch	48/08	900,00	04/03/08 a 07/03/08	Não	101
Maurício Reis Koch	50/08	600,00	11/03/08 a 12/03/08	não	104

Mauricio Reis Koch	59/08	900,00	18/03/08 a 20/03/08	não	125
Mauricio Reis Koch	73/08	900,00	25/03/08 a 27/03/08	não	128
Mauricio Reis Koch	87/08	600,00	15/04/08 a 14/04/08	não	135
Mauricio Reis Koch	99/08	900,00	23/04/08 a 26/04/08	não	147
Mauricio Reis Koch	109/08	900,00	12/05/08 a 14/05/08	não	156
Mauricio Reis Koch	124/08	900,00	27/05/08 a 30/05/08	não	162
Mauricio Reis Koch	135/08	900,00	10/06/08 a 12/06/08	Não	168
Mauricio Reis Koch	179/08	900,00	23/07/08 a 26/07/08	não	189
Mauricio Reis Koch	220/08	900,00	26/08/08 a 28/08/08	não	216
Mauricio Reis Koch	272/08	1200,00	27/10/08 a 30/10/08	não	222
Mauricio Reis Koch	282/08	600,00	05/11/08 a 06/11/08	Não assinou relatório de viagem	225
Mauricio Reis Koch	309/08	1500,00	25/11/08 a 29/11/08	Não	228
Mauricio Reis Koch	330/08	1500,00	09/12/08 a 13/12/08	Não assinou relatório de viagem	240
Mauricio Reis Koch	359/08	600,00	18/12/08 a 19/12/08	Não assinou relatório de viagem	243
Total de diárias glosadas: 19		16080,00			
4. Elza Justiniano da Silva (vereadora e 2ª secretária)	015/08	600,00	22/01/08 a 23/01/08	Não	65
Elza Justiniano da Silva	43/08	900,00	26/02/08 a 28/02/08	não	92
Elza Justiniano da Silva	58/08	900,00	18/03/08 a 20/03/08	não	122
Elza Justiniano da Silva	152/08	900,00	25/06/08 a 28/06/08	não	177
Elza Justiniano da Silva	180/08	900,00	23/07/08 a 26/07/08	não	192
Elza Justiniano da Silva	200/08	300,00	07/08/08 a 08/08/08	não	210
Elza Justiniano da Silva	271/08	1200,00	27/10/08 a 30/10/08	não	219
Elza Justiniano da Silva	327/08	900,00	02/12/08 a 04/12/08	não	237
Total de diárias glosadas: 8		6.600,00			
5. Valter Aleixo da Silva (vereador)	016/08	600,00	22/01/08 a 23/01/08	não	68
Valter Aleixo da Silva	56/08	900,00	18/03/08 a 20/03/08	não	116
Valter Aleixo da Silva	181/08	900,00	23/07/08 a 26/07/08	não	195
Valter Aleixo da Silva	315/08	300,00	27/11/08 a 28/11/08	não	231
Valter Aleixo da Silva	326/08	900,00	02/12/08 a 04/12/08	não	234
Total de diárias glosadas: 5		3.600,00			
6. Antonio Furquim Xavier (assessor jurídico)	22/08	900,00	05/02/08 a 07/02/08	Não	77
Antonio Furquim Xavier	77/08	480,00	30/03/08 a 31/03/08	Não	131
Antonio Furquim Xavier	88/08	600,00	15/04/08 a 17/04/08	Não	138
Antonio Furquim Xavier	151/08	900,00	24/06/08 a 27/04/08	Não	174
Total de diárias glosadas: 4		2.880,00			
7. Vanda Marcondes da Silva Sumya	54/08	300,00	14/03/08 a 15/03/08	Não	110
Vanda Marcondes da Silva Sumya	196/08	300,00	30/07/08 a 31/07/08	Não	204
Total de diárias glosadas: 2		600,00			



8. Valentin Fontana (vereador)	110/08	300,00	15/05/08 a 16/05/08	Não	159
9. Débora Susan Silvério de Oliveira (Diretora)	44/08	300,00	26/02/08	Não	95

II - Encaminhem-se, primeiramente, os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação como interessados dos senhores: DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, MAURICIO REIS KOCH, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VALTER ALEIXO DA SILVA, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DÉBORA SUSAN SILVÉRIO DE OLIVEIRA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA e VALENTIN FONTANA.

III - Após, à Diretoria de Contas Municipais para que realize a citação dos interessados supramencionados a fim de que, querendo, exerçam o contraditório alusivo às irregularidades no recebimento de diárias, apresentando a comprovação de que os gastos se deram efetivamente conforme autorização prévia, segundo quadro ilustrativo acima elaborado, sob pena de condenação à devolução dos valores indicados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV - Ainda, quanto aos apontamentos de irregularidades relativos aos cheques relacionados pelo controle interno que foram devolvidos por ausência de fundos, na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Contas Municipais intimar a atual Presidência da Câmara Municipal de Rancho Alegre, a fim de que esta encaminhe a esta Corte de Contas informação da contabilidade esclarecendo se os cheques devolvidos foram reapresentados e debitados, ou seja, se os pagamentos foram efetivamente realizados, bem como da existência de notas de empenho e liquidação correspondentes.

V - Decorridos os prazos de defesa, manifeste-se a Diretoria de Contas Municipais, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

VI - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 160112/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 406/12

I - Conforme apontado no Parecer nº 3490/12, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, nos moldes do artigo 368 do Regimento Interno, o desentranhamento da peça nº 16, em razão de ter sido equivocadamente anexada aos presentes, já que se reportava ao procedimento de alerta e não à prestação de contas em exame.

II - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 375350/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: IVETE BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 409/12

Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 3080/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 139700/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 410/12

I - Trata-se de comunicação da Promotoria-Geral de Justiça do Paraná noticiando a promoção de arquivamento do inquérito civil nº 0081.07.000001-3, que tramitou na Promotoria de Justiça de Mandaguáçu, instaurado em razão do julgamento pela irregularidade desta prestação de contas.

II - Compulsando os autos, verifica-se que neste interim não houve a juntada de novos documentos que agravassem as conclusões deste Tribunal as quais já são de conhecimento daquele órgão ministerial, razão pela qual dou ciência do recebimento do ofício nº 437/12, deixando, portanto, de propor o encaminhamento de razões ou documentações complementares àquele *Parquet*, mas ressaltando o entendimento que predominou no julgamento do Acórdão nº 615/06, da Primeira Câmara, pela irregularidade das contas.

III - Ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência e, após, à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 476857/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZA

MOREIRA DE SALLES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 411/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 3252/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 512139/08, relativo à concessão da aposentadoria do *de cujus*, ainda pendente, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha e que se encontram, atualmente, sobrestado na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 395970/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ADEMIR JACINTO GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 412/12

Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda a intimação do órgão municipal, para atendimento ao contido no despacho n.º 3280/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 370052/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, JAIME ROSSI, ALCEU

TIBURCIO, PEDRO SERGIO MILESKI, ANDERSON LUIZ BUENO, ANTONIO

CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 413/12

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 223226/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GABRIEL JORGE

SAMAHA, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 414/12

Face ao conteúdo da Informação n.º 553/12, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão n.º 455/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 37267/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, ERLI MARIA

FOGGIATTO MEZARоба

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 148/11, publicada no Correio Paranaense n.º 2393 de 07/01/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Eliane Eri Maria Foggiatto Mezaroba, ocupante do cargo de Assistente Social, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar n.º 15/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela



legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 109307/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: HERONDINA ROSA SIQUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 038/11, publicado no Correio do Povo do Paraná n.º 1177 de 01/03/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Herondina Rosa Siqueira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III “b” da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 5 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 205402/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

INTERESSADO: PAULO FERNANDO DIEL, JOSE ANTONIO PERUZZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/12

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor José Antonio Peruzzo, presidente do Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos, relativa ao Convênio n.º 06/06, firmado pela referida entidade com a Secretaria do Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 1.058.528,00 (um milhão, cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a “*estender a implantação dos Laboratórios de Análises de solos, água e combustível, visando realizar pesquisas e levantar informações sobre o meio ambiente de Palmas e região, assim como realizar atividades de ensino para capacitação de recursos humanos.*”

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor José Antônio Peruzzo, CPF 524.502.799-20.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 05 de abril de 2012

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 434623/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMARILDO QUINTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 460/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 46 de 16/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 359397/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NEUZA DE MATOS CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 043/89, de 06/08/1989, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neuza Matos Camargo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 94 da Lei Municipal n.º 453/86.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 268579/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 712/12

Pelo protocolo n.º 21154-7/12, o Município de Nova Londrina requer emissão de Certidão Liberatória, por ter encontrado pendências em dois processos (n.º 268579/07 e 73885/00).

2. Verifico que, equivocadamente, o protocolado foi juntado nestes autos com peça processual n.º 71, intitulada “Documentos complementares”.

3. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça e sua autuação como Certidão Liberatória, seguindo-se sorteio de relator, conforme art. 297 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006). (grifei)

PROTOCOLO: 220383/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 715/12

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 161/12 – GATBC (peça 48), relativa à Decisão Definitiva Monocrática n.º 134/12 (peça n.º 46), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço n.º 23/2011

PROCESSO Nº: 220537/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 717/12

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 162/12 – GATBC (peça 52), relativa à Decisão Definitiva Monocrática n.º 135/12 (peça n.º 51), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço n.º 23/2011



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 151269/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF: 056.438.139-04)

EDITAL Nº 54/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 926/12 do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CPF nº 056.438.139-04, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 11 de abril de 2012.

Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

Mat. 50693-1

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 471618/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 33/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 04/2012

Objeto: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, POR ITEM, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de locação de veículos, com motoristas devidamente habilitados, para este Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, conforme especificações constantes do Termo de Referência e Especificações, Anexo I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 10H, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA SRª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO - CURITIBA-PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 26 DE ABRIL DE 2012, ATÉ ÀS 09H 30M.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9H ÀS 12H E DAS 14H ÀS 18H, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 11/04/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL – TCEPR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA

NO CNPJ Nº 76.674.704/0001-01.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO DO TRIBUNAL DE CONTAS. VALOR R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PR. GESTOR DO CONTRATO: SERGIO JOÉ BUZATO. CURITIBA, 12/04/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRICULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 246/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220686/12-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de março a 29 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 247/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 103043/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, Matrícula nº 50.369-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 01 de dezembro de 2009, para ser usufruída a partir de 02 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 248/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c os arts. 16, XL, e 305-A, § 2º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 118300/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao membro desta Corte, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, Matrícula nº 50.042-9, no cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com base no artigo 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 221/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 10, Parecer nº 2654/12, da Diretoria Jurídica, peça 11, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.732/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 17, às fls. 09, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 249/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, o Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 728600/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, ao funcionário WAHIB DIB JÚNIOR, Matrícula nº 50.572-2, Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer o cargo de dirigente sindical, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo do respectivo mandato: de fevereiro de 2012 até fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 250/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 728600/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, ao funcionário CESAR AUGUSTO VIALLE, Matrícula nº 50.126-3, Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer o cargo de dirigente sindical, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo do respectivo mandato: de fevereiro de 2012 até fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 252/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, e tendo em vista o contido no Processo nº 191767/12, resolve
DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Matrícula nº 51.534-5, durante suas férias, a partir de 13 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 253/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 111933/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN IZABEL CUBAS, Matrícula nº 50.399-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 03 de julho de 2007, para ser usufruída a partir de 10 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 254/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220414/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS JOSE PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 25 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermes Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermes Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Laerzio Chiesorin Junior Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inatiba 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo